

CENTRO MORAES REGO
II SIMPÓSIO DE MINERAÇÃO
CAPÍTULO XIII

Imp. Moraes Rego

EVOLUÇÃO DO IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS

Economista ANANIAS ESTEVES DOS REIS
D.N.P.M. - Seção Economia.

EVOLUÇÃO DO IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS NO BRASIL

I - INTRODUÇÃO

A legislação do Imposto Único sobre minerais, será desenvolvida neste trabalho com o objetivo principal de dar ao leitor, subsídios para sua interpretação.

Evoluiremos através de um breve histórico, sem prendermos em comentários, até onde se façam necessários. Para complementar esta parte, anexamos uma listagem da legislação referente à tributação das substâncias minerais, que não têm a pretensão de ser completa, mas, poderá facilitar o estudo da evolução da tributação e de questões suscitadas no passado.

Dedicaremos maior interesse aos capítulos mais importantes de que trata a legislação atual, procurando torná-los práticos e compreensivos.

II - HISTÓRICO

A tributação especial das substâncias minerais em nossa pátria, remonta aos tempos do Brasil-Colônia.

O alvará de 17 de dezembro de 1557, do Rei de Portugal de - terminava:

" - e de todos os metais que se tirarem depois de fundidos e apurados, pagarão o quinto a S.A. salvo de todos os custos, e sendo algumas veias tão fracas que não sofram pagar ditos direitos, poderão requerer S.A. nisso, para prover como for seu serviço."

O regime fiscal a que está sujeita a mineração, sempre representou papel relevante no desempenho desta indústria e, pode-se mesmo afirmar que constitui a primeira forma de disciplina jurídica da lavra das minas neste país.

A legislação que a partir de 1934, procurou criar condições

favoráveis à mobilização dos nossos recursos minerais, emprestou ênfase especial à limitação das incidências fiscais sobre os minerais e sua extração, a fim de evitar, que tal como já ocorrera no passado, o regime tributário se contribuísse em entrave ou causa de desestímulo à indústria extrativa mineral.

O Decreto Nº 24.673, de 11.03.1934, fixou em 25% da renda líquida da empresa, o limite máximo, previsto no código de Minas de 1934, de incidência de tributos federais, estaduais e municipais sobre o concessionário de lavra.

O Artigo 68 do Código de Minas de 1940, com a redação que posteriormente lhe deram os decretos-leis 2081, 2266 e 5247, manteve o princípio de um limite máximo de ônus tributários sobre a exploração mineral e seus produtos. Abandonou, entretanto, o critério de lucro líquido, para basear este limite sobre o valor da produção na boca da mina.

O limite foi fixado em 8% do valor da produção efetiva da mina, valor este estabelecido, em pauta baixada periodicamente pelo Ministério da Fazenda. A arrecadação era distribuída entre a União (3%) e os Estados e Municípios (5%) ressalvada a incidência do imposto de renda Federal.

A constituição de 1946, traduzindo a mesma preocupação estendeu aos minerais do país e à energia elétrica, o regime do Imposto Único (então vigente apenas para lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos), instituído e cobrado pela união, para ser distribuído entre essa, os Estados e Municípios.

A inexistência de lei federal regulando o imposto único, instituído pela constituição de 1946, e a aplicação do regime tributário previsto no Código de Minas, deram em resultado disputa judiciária sobre a constitucionalidade de leis Estaduais e Municipais que, ocupando área de competência tributária reservada à União Federal, mas por esta ainda não exercida, pretendiam sujeitar a impostos as atividades de mineração e os minerais.

Somente a promulgação da Lei Federal nº 4425, de 8.10.64, regulamentada pelo decreto Nº 55.928, de 14.04.65, regulando o imposto único e criando o Fundo Nacional de Mineração, vinculada ao Departamento Nacional da Produção Mineral, é que faz cessar as controvérsias apontadas e criar para os Mineradores as condições de segurança indispensáveis para permitir o desenvolvimento normal das atividades de mineração e o seu incentivo.

A referida lei fixou em 10% a alíquota do imposto único, so-

bre as substâncias minerais em geral, e, 8% a incidente sobre o carvão mineral, passando o imposto a ser calculado sobre os valores unitários constantes de pauta, fixada semestralmente, pela Diretoria das rendas internas - MF, ouvido o DNPM.

O imposto sobre o Carvão Mineral teria por base os preços oficiais de venda, fixados pela então Comissão do Plano do Carvão Nacional (CPCAN).

A constituição de 1967 manteve o regime tributário do imposto único sobre as substâncias minerais, modificou apenas o critério da distribuição da receita entre os Estados e Municípios; e determinou - que o direito do proprietário do solo era participação dos resultados da lavra, então criado, seria o dízimo do imposto único gerado pelo aproveitamento das substâncias minerais existentes na propriedade.

A emenda Constitucional Nº 1, de 17.10.69, permitiu que as indústrias consumidoras abatessem o I.U.M. dos impostos sobre circulação de mercadorias e de produtos industrializados devido pelos produtos obtidos da transformação de substâncias Minerais, na proporção de 90% e 10% respectivamente.

Afora os Decretos-leis e Decretos de Nºs. 125, de 31.01.67; 134 de 02.02.67; 334, de 12.10.67; e 55.928, de 12.07.68; 62.981, de 12.07.68, respectivamente, todos revogados pelo Decreto-lei nº 1038/69 mais o Decreto lei Nº 765, de 15.08.69, alterado pelo Decreto-lei número 1092, de 12.03.70, nenhum outro dispositivo legal ou regulamentar disciplinou especificamente, o imposto único sobre minerais, cuja legislação em vigor, está contida nos seguintes diplomas:

1 - Decreto-Lei	Nº 1038	de 21.10.69
2 - Decreto-Lei	Nº 1083	de 06.02.70
3 - Decreto	Nº 66.694	de 11.06.70
4 - Decreto-Lei	Nº 1172	de 02.06.71
5 - Decreto-Lei	Nº 1176	de 17.06.71
6 - Lei	Nº 5732	de 16.11.71
7 - Decreto-Lei	Nº 1201	de 29.12.71
8 - Decreto-Lei	Nº 1204	de 18.01.72

II - CAPÍTULOS IMPORTANTES DE QUE TRATA A LEGISLAÇÃO DO I.U.M.P.

III.1 - Incidência

São as seguintes as operações previstas, sobre as quais irá incidir o imposto único sobre minerais: extração, circulação, exporta-

ção, tratamento, distribuição e o consumo de substâncias minerais ou fósseis originárias do País.

Com excessão do imposto de renda e das taxas pela utilização de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, o imposto único incide uma só vez, sobre uma entre as operações previstas, e exclui qualquer outro tributo, seja qual for a sua natureza e competência, e a cota de previdência, relativamente às mesmas operações.

Considera-se operações de tratamento de substâncias minerais:

1 - Os processos de beneficiamento realizados por:

- Fragmentação
- Pulverização
- Classificação
- Concentração (inclusive por separação magnética e flotação)
- Homogeneização
- Desaguamento (inclusive secagem, desidratação e filtração)
- Levitação

2 - Os processos de aglomeração realizados por:

- Briquetagem
- Nodulação
- Sinterização
- Pelotização

3 - Os demais processos de beneficiamento, ainda que exijam adição de outras substâncias, desde que não resulte modificação essencial na identidade das substâncias minerais processadas.

Qualquer dúvida de conceituação relativa aos processos citados serão objeto de consulta a Secretaria da Receita Federal, que as decidirá ouvido o Departamento Nacional de Produção Mineral.

Para exemplificar esta parte temos:

1 - Os processos de beneficiamento a que é submetido o sal marinho ou salmoura, desde a extração da substância natural até a obtenção do produto refinado, pronto para o consumo são considerados "operação de tratamento de substâncias minerais". (Ato declaratório S.R.F. Nº 4/70 de 11.08.70).

2 - A refinação do sal marinho ou qualquer processo de beneficiamento que sofra eliminação de impurezas ou obtenção do produ-

to triturado ou refinado é operação de tratamento de substância mine- ral, e não operação de Industrialização, estão contidos no parecer nº 424/70. E, segundo dispõe, ainda, o mesmo parecer, a forma de condi- cionamento é irrelevante para deslocar o sal marinho para o campo de in- cidências do I.P.I. (Parecer nº 424/70).

3 - Da data da entrada em vigor do Decreto Lei nº 1083/70 em diante, passou o sal-marinho para o campo do IUMP e, em consequência, ficou fora do alcance de quaisquer outros tributos, inclusive do I.P.I., ainda de incidências do Imposto Único que venha a sofrer qualquer das operações de tratamento definidas no parágrafo 12 do art. 2º do Decre- to-Lei Nº 1038 de 21.10.69, desde que não seja modificada a sua identi- dade. (Parecer Normativo Nº 521/71).

4 - Os processos de beneficiamento das águas minerais, mesmo que exijam adição de outras substâncias, que lhes não resulte, porém, modificação essencial, como por exemplo a captação, a preservação e, em alguns casos a adição de gás carbônico, que são simples operações de tratamento não sujeitam o produto a nova incidência, nem a outro tri- buto. (Parecer normativo CST Nº 294-A, de 14.09.70).

5 - Consulta sobre a substância mineral denominada protominé- rio sílico-carbonato de manganês.

O processo a que esta substância é submetida consiste na bri- tagem do minério bruto, e tratamento térmico deste, quando então se o- pera a dissociação do carbonato de manganês, resultando da dissociação a eliminação de 80% do dióxido de carbono, e permanecendo os demais - componentes do minério em porcentagens diferentes.

Pronunciamento do M.M.E. - D.N.P.M.

" este minério que tem 28% de Mn submetido ao novo processo de aproveitamento pesquisado, britagem e tratamento térmico, perde ape- nas 80% do dióxido de carbono, passa a ter 36% de Mn permanecendo pre- sentes os demais elementos, mas em porcentagens diferentes, devido a eliminação da impureza. Deste tratamento, no todo, pode-se considerar que não resulta modificação essencial na identidade da substância mine- ral processada."

E concluindo declara: "o produto obtido é ainda minério síli- co-carbonado com 36% de Mn solúvel." (Parecer normativo CST Nº 221 de 22.11.71).

6 - Incidência do IUMP sobre o minério de talco tratado por britagem, micro-pulverização e separação pneumática (talco moido).

Consulta - O minério de talco, após extraído é enviado às "instalações de moagem", onde depois de selecionado pela côr, é subme-

tido a limpeza, por meio de escovas de aço, e, em seguida, britagem, micro-pulverização e separação pneumática, obtendo-se então o chamado talco moído.

Pronunciamento do M.M.E. - D.N.P.M. - o processo utilizado é uma simples moagem, e está perfeitamente enquadrado nos processos de beneficiamento, realizados por classificação, fragmentação e pulverização, previsto na lei. (Parecer normativo CST Nº 222/71).

7 - Substâncias minerais: Caulim e Bentonita.

Posição 25.07 da tabela anexa ao RIPI - segundo as notas explicativas da N.A.B. a posição 25.07 abrange: "todas as matérias argilosas naturais constituídas por rochas ou terras sedimentares complexas de base sílico-aluminosa, cujas características gerais mais importantes são: a plasticidade, a faculdade de endurecimento por cozedura e a resistência ao calor."

Além das argilas comuns, podemos citar os seguintes produtos especiais:

a) Caulim - argila plástica, branca ou quase branca, de primeira qualidade, utilizado como matéria prima na indústria da porcelana e como carga na fabricação do papel.

b) Bentonita - matéria argilosa proveniente de cinzas de origem vulcânica, utilizada principalmente na preparação de areias de moldação como filtrante e descorante, na refinação dos óleos, e como desengordurante de panos.

Assim, o Caulim e a Bentonita, classificam-se na posição - 25.07.

- As areias caulínicas classificam-se pela posição 25.05.

- As argilas expandidas, andaluzita, cianita, silimanita, mesmo calcinadas, mulita, barro cozido, em pó (terra de Chamote e terra de Dinas), classificam-se na posição 68.07. (Parecer normativo CST Nº 767, de 1.10.71).

8 - Indaga-se se incidem no pagamento do IUMP, os produtos resultantes da mistura de areia, cal, cimento, pigmentos e impermeabilizantes, destinados à aplicação na construção civil.

Pronunciamento do M.M.E. - D.N.P.M. - o preceito que diz, "os demais processos de beneficiamento ainda que exijam adição de outras substâncias, desde que não resulte modificação essencial das substâncias minerais processadas", só é válido quando, no aproveitamento da substância mineral beneficiada, as outras adicionadas para o seu tratamento não participam no processo de utilização a menos que tam -

bém estejam enquadradas dentro da categoria de substâncias minerais. Em outras palavras, isto quer dizer que as substâncias adicionadas a um minério ou mineral para tratamento, tem seu raio de ação até a concretização do beneficiamento dos referidos minerais.

Nos produtos... todos os componentes participam do processo de utilização, quais sejam: areia, cimento, cal, impermeabilizante (silicone) e pigmento.

No uso dessas misturas, cada material tem sua função específica embora usados conjuntamente. Daí não haver dúvida em afirmar-se que a mistura em causa, não constitui um processo de tratamento do minério de areia, porque o que se vê, é que todas as substâncias adicionadas na constituição da mistura têm participação ativa quando utilizadas nos revestimentos das construções civis. Caracterizam-se como industrializados e em consequência excluem-se da área de incidência do IUMP. (Parecer normativo CST Nº 115, de 29-03-72).

9 9 - As substâncias minerais sujeitas ao IUMP enquanto "in natura" (V.g. argila) passam a pagar IPI. Após sofrerem o processo de produção de tijolos, vale dizer que a produção de tijolos é industrialização. Entende o contribuinte o contrário, que no processo de obtenção de telhas e tijolos ocorre simples aglomeração por briquetagem (forma de tratamento previsto) e, portanto, a argila não sofreu industrialização e não pode ser tributada pelo IPI. Este assunto, aliás, deu origem a mandatos de segurança em todas as regiões fiscais do país, por parte dos contribuintes que não se conformam com o pagamento do IPI. - (Parecer normativo Nº 307/71).

- Não constitui operações tributadas - a extração e a remoção de terra e pedras simplesmente escavadas, transferidas ou compactadas, durante a execução de obras de construção e conservação de estradas de rodagem, pistas de aeroportos, túneis, barragens e outras semelhantes.

- Substâncias minerais estéreis eliminadas como rejeito ou resultante de desmonte, enquanto não aproveitadas economicamente.

Com exceção dos processos de tratamento referidos, considera-se industrialização, qualquer operação que modifique a natureza ou a finalidade da substância mineral ou a aperfeiçoe para o consumo. Entende-se que a incidência do IUMP exclui a do IPI, mas a substância mineral passará a ser tributada por este último ao sofrer qualquer dos processos de industrialização previstos no art. 1º parágrafo 2º, incisos I a V do RIPI. (Parecer normativo CST Nº 457/70).

Constitui, ainda, industrialização o polimento, a lapidação

e a serragem de substância mineral, salvo, quanto a esta última operação, o simples desdobramento de blocos de mármore ou de granito.

As operações primárias de extração dos blocos de mármore e granitos do simples desdobramento destes blocos em chapas (para facilitar o transporte ou armazenamento) das operações seguintes de esquadramento das chapas em placas e polimento, é diferenciado. No primeiro caso o mármore ou granito estará sujeito apenas ao IUMP, ao passo que no segundo, dado o caráter de industrialização que lhe foi conferido pelo polimento ou serragem, pagará IPI. (Parecer normativo nº42/70).

A incidência do IUM abrange apenas a fase anterior à industrialização da substância mineral; uma vez industrializado, o produto resultante estará sujeito, se for o caso, aos tributos que recaiam sobre a produção e a circulação de mercadorias.

Abro aqui um parêntese, para dizer, que as indústrias consumidoras de substâncias minerais do país, poderão abater o I.U. pago relativamente aos minerais do país entrados em seus estabelecimentos, do imposto sobre circulação de mercadorias e do imposto sobre produtos industrializados, devido por esses estabelecimentos, na proporção de noventa por cento e dez por cento, respectivamente, (Este entendimento está contido nos seguintes pareceres normativos: de NQs 323/71, 128/71, 428/71 e 116/72).

III.2 - Fato Gerador

Constitui fato gerador do imposto:

- A saída de substância mineral ou fóssil, das áreas da salina, da jazida, da mina ou de outros depósitos minerais, de onde provêm; ou de áreas limítrofes ou vizinhas onde se situem as suas instalações de tratamento pelos processos previstos.

Este item prevê duas hipóteses de fato gerador:

1 - A substância mineral ou fóssil, sai sem sofrer processo de tratamento;

2 - A substância mineral é tratada antes de sair.

Exemplo: com relação ao sal marinho.

O fato gerador pode ocorrer na saída do sal das salinas, ou de outros depósitos de onde provêm (1a. hipótese) ou áreas vizinhas onde se situem suas instalações de tratamento (2a. hipótese). (Parecer normativo Nº 403/71).

O consumo de água mineral dentro da área da jazida, mina; etc., é entendido como o conjunto de água mineral empregada na compo-

sição de um produto industrializado como o refrigerante. Frize-se, ainda, que a água mineral consumida diretamente na fonte e a aplicada em banhos na área mencionada, não enseja a ocorrência do fato gerador. - (Parecer normativo nº 350/71).

As substâncias minerais remetidas para áreas diferentes das fixadas, e que se destinam a tratamento em estabelecimento da mesma firma, poderão sair com suspensão do imposto.

A obrigação tributária suspensa, se tornará imediatamente exigível no momento da saída da substância mineral do estabelecimento que efetuar o tratamento.

- Quando se tratar de substância mineral obtida por fiação, garimpagem, cata ou extraída por trabalhos rudimentares, o fato gerador se dá com a primeira aquisição ao produtor.

Conceitos de fiação, garimpagem e cata

I- Garimpagem, o trabalho individual de quem utilize instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semi-preciosas e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de eluvião e aluvião, nos álveos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como, nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e altos de morros, depósitos esses genericamente denominados garimpos.

II- Fiação, o trabalho individual de quem utilize instrumentos rudimentares, aparelhos manuais e máquinas simples e portáteis, na extração de metais nobres nativos em depósitos de eluvião ou aluvião, fluviais ou marinhos, depósitos esses genericamente denominados fiação; e,

III- Cata, o trabalho individual de quem faça, por processos equiparáveis aos de garimpagem e fiação, na parte decomposta dos afloramentos dos filões e veios, a extração de substâncias minerais úteis, sem o emprego de explosivos, e as apure por processos rudimentares.

Considera-se extração por trabalhos rudimentares, a realizada por pessoas físicas, para aproveitamento imediato das jazidas enquadradas na classe II do código de mineração, desde que tal substância mineral seja utilizada "in natura", para o preparo de agregados, pedras de talhe ou argamassas, e não se destine, como matéria-prima, à indústria de transformação.

- jazidas enquadradas na classe II - são as jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil.

- substâncias minerais relacionadas na classe - especificação: - ardósias, areias, cascalhos, gnaisses, granitos, quartizitos e saibros.

Quando a substância mineral for consumida dentro da área titulada da jazida, do depósito de mineral da salina ou da mina, ou destinada a instalação ali situada, em que se realizem processos de aglomeração ou transformação, considera-se ocorrido o fato gerador antes de realizadas essas operações.

Para o sal marinho, quando consumido dentro da área de salina ou destinado a instalação ali situadas, onde se realizem processos de aglomeração ou transformação, considera-se ocorrido o fato gerador antes de realizadas essas operações. (Parecer normativo Nº 403/71).

III.3 - Cálculo do Imposto

Mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor tributável:

- I - Metais nobres, pedras preciosas, carbonados e semipreciosas lapidáveis - 1% (um por cento).
- II- Sal-gema e sal marinho:
 - a) no exercício de 1972 - 16% (dezesesseis por cento);
 - b) no exercício de 1973 - 15,5% (quinze e meio por cento);
 - c) a partir de 1974 - 15% (quinze por cento).
- III- Demais substâncias minerais - 15% (quinze por cento).

No caso de substâncias destinadas ao exterior:

- I - Metais nobres, pedras preciosas, carbonados e semi-preciosas lapidáveis - 1% (um por cento);
- II - Minério de ferro e manganês - 7,5% (sete e meio por cento);
- III- Demais substâncias minerais - 4% (quatro por cento).

* Redação dada pelo art. 1º do Decreto Lei Nº 1172, de 02.06.72.

Constitui valor Tributável

Incisos:

1 - Nos casos dos minérios de ferro e de manganês, o valor industrial do minério na ocorrência do fato gerador, reproduzido, respectivamente por percentuais de preço médio FOB do ano anterior, fixados pelo Ministro da Fazenda, ouvido o Ministro das Minas e Energia.

Os últimos preços médios FOB, por tonelada, dos minérios de ferro e de manganês fixados para vigorar até 31 de Dezembro de 1972 - foram, 45,42 (quarenta e cinco cruzeiros e quarenta e dois centavos), 127,67 (cento e vinte e sete cruzeiros e sessenta e sete centavos), -

respectivamente (portaria Nº 208, de 30.08.72 - M. Fazenda, mantidas - as demais disposições da portaria Nº GB-390, de 22.12.71; ou seja, os percentuais a serem aplicados aos valores estabelecidos, para efeito do cálculo do imposto):

- a) minério de ferro 30 %
 b) minério de manganês exportado pelo Amapá 50 %
 c) minério de manganês exportado por outros portos nacionais ... 40 %
 d) minério de manganês consumido no País 35 %

Exemplo:

20.000 toneladas de minério de ferro (exportação)

$$45,42 \times 0,35 = 15,90$$

Para 20.000 toneladas: valor tributável = 20.000 x 15,90 = 318.000,00.

Imposto a recolher = 318.000,00 x 0,075 = 23.850,00.

2 - No caso do carvão mineral - o preço de venda fixado pela Comissão do Plano do Carvão Nacional, deduzido o valor correspondente às cotas do imposto atribuído à União e aos Estados, na parte referente ao carvão destinado às usinas geradoras de energia elétrica;

- Último preço de venda fixado pela comissão do Plano do Carvão Nacional:

TIPO	V. TRIBUTÁVEL (Cr\$)	ALIQ. %	I. U.
C. Metalurgico	139,00/t	15	28,85/t
C.V. (para geração termelétrica)	48,85/t	3	1,46/t
C.V. (para fins diversos)	12,21/t	15	1,83/t
C. Pré-lavado ou misto	81,15/t	15	12,17/t

Portaria Nº 16, de 21.01.72 - para vigorar a partir de 1º de janeiro de 1972.

Exemplo:

Carvão vapor (para geração termelétrica)

$$48,85 \times 0,10 = 4,885 \text{ (união)}$$

$$48,85 \times 0,70 = 34,195 \text{ (estado)}$$

$$39,80 - 48,85 = 9,77 \times 0,15 = 1,46/t$$

ou simplesmente aplicando a alíquota de 3%, ou seja, $0,20 \times 0,15 = 3\%$.

3 - No caso de substância mineral consumida, transformada, utilizada ou beneficiada pelo próprio titular da jazida, da mina, da salina ou de outro depósito mineral ou remetida a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica ou firma com a qual mantenha relação de interdependência o

seu valor industrial na ocorrência do fato gerador.

O consumo, utilização, transformação ou beneficiamento, mencionado no inciso acima, há de ser entendido como operações necessárias ao aproveitamento industrial dos minerais como matérias primas - de produtos finais de natureza e destinações diversas. Nesses casos, o valor tributável dos minerais, será seu custo industrial e os produtos a que se incorporam através daqueles processos não estarão sujeitos ao IUMP, mas sim ao IPI e/ou ICM, salvo se excluído da incidência desses impostos na legislação respectiva. (Parecer normativo Nº 43/71).

4 - Nos casos não previstos nos incisos anteriores, o preço de operações de que decorrer o fato gerador, incluídas as despesas acessórias debitadas ao comprador ou destinatário, salvo as de transporte e seguro, efetivamente despendidas ou pagas, quando escrituradas em separado e atendidas as seguintes normas:

- a) As despesas de transporte compreendem as de frete, carreto e utilização do porto;
- b) A escrituração de que trata este inciso será feita em nota fiscal, em parcelas, discriminadamente por espécie;
- c) Se a cobrança das despesas for feita pela aplicação de percentuais de valores fixos para unidade ou determinada quantidade de produto, bem como se os serviços de frete e carreto forem executados pelo próprio contribuinte ou por firma com que tenha relação de interdependência, não poderão tais despesas exceder os níveis normais de preços em locais assemelhados, para serviços semelhantes.

Para o caso das águas minerais, o valor tributável é apurado de acordo com este item, uma vez que desde sua captação até sua comercialização pelo titular da jazida não perdem sua caracterização como água mineral, nem constituem matéria prima de que resulte produto diverso. (Parecer normativo Nº 43/71).

5 - Não se computará no cálculo do imposto incidente sobre as águas minerais o valor dos recipientes e embalagens cobrado do adquirente, desde que escriturados na nota fiscal em separado, e que não exceda ao valor da reposição, assim entendido o preço normal de sua aquisição na data em que tiver sido debitado na nota fiscal.

- Para elucidar este inciso temos:

O valor dos recipientes e embalagens, cobrados do adquirente, não será computado no cálculo do imposto, desde que obedecidas as condições estipuladas acima. O valor da reposição, isto é, dos vasilhames que retornam, é aquele que corresponde ao preço normal de aquisição dos mes-

mos, na data em que ele foi debitado, ao comprador, sem quaisquer acréscimos relativos a tampas, rótulos, produtos químicos para esterilização dos recipientes, etc. (Parecer normativo CST Nº 294-A, de 14.09.70).

- O valor tributável da água mineral foi fixado em Cr\$ 0,10 por litro, pela portaria Nº GB-376, de 29.11.71 até 30 de junho de 1972, prorrogado posteriormente, até 31.12.72 pela portaria Nº 158, de 30-06-72 do Ministério da Fazenda.

- Observações

- Incluem-se no preço do produto, para efeito de cálculo do imposto, os descontos, diferentes ou abatimentos, concedidos sob condição, como tal entendida a que subordinada a sua efetivação a evento futuro e incerto.

- Considera-se valor industrial, para efeito do inciso 3, o somatório das despesas diretas e indiretas das operações de lavra e beneficiamento, acrescidos das parcelas de lucro atribuídas às citadas operações.

- Havendo dificuldade em se determinar as despesas que compoem o valor industrial, poder-se-á adotar as do exercício anterior, apuradas no respectivo balanço.

- Quando as jazidas do minério de ferro ou de manganês, apresentarem condições que dificultem a aplicação do inciso 1, poderá o M. da Fazenda, ouvido o das Minas e Energia, mandar adotar o critério constante dos incisos 3 e 4.

- É permitido o lançamento do tributo "a posteriori" ou por estimativa:

- a) Quando o valor tributável de qualquer substância mineral só puder ser conhecida após o fato gerador;
- b) Quando o local e as características da lavra, carregamento ou transporte de substâncias minerais, impossibilitarem ou dificultarem a extração da nota fiscal.

O contribuinte interessado no uso dessa prerrogativa, formulará pedido com exposição pormenorizada, ao chefe do órgão da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o local da jazida, mina, ou depósito, que após as diligências julgadas necessárias resolverá a pretensão, baixando ato declaratório, se referida.

Obtida a autorização, o estabelecimento ou dependência do requerente emitirá as notas fiscais, desde que esclareça com detalhes a procedência dos minérios recebidos, ficando permitida a emissão de uma única nota fiscal que englobe o movimento diário, quando a substância mineral a que se refira provenha da mesma jazida, mina ou depósito. A substância mineral transportada da jazida, mina ou depósito, sem a no-

ta fiscal respectiva, só poderá transitar acompanhada de cópia do ato declaratório, devidamente autenticado pelo estabelecimento recebedor.

- Para atender a programas específicos de estímulo à indústria extrativa mineral ou em casos de interesse nacional, o M. da Fazenda, ouvido o M. das Minas e Energia, poderá fixar o valor tributável de qualquer substância Mineral.

Exemplo:

É fixado em Cr\$ 70,00 (setenta cruzeiros); o valor tributável do sal-marinho, para vigorar até 31 de dezembro de 1970. (Portaria Nº GB-247 de 10.09.70). A presente portaria foi prorrogada pela portaria Nº 123, depois pela Nº 399 e finalmente pela de Nº 157 até 31 de dezembro de 1972.

- Observação importante quanto ao lançamento e recolhimento do imposto.

Considerando a necessidade de uniformizar o atendimento da fiscalização quanto aos fatos ocorridos entre 30 de outubro de 69 a 15 de junho de 1970, relativamente ao lançamento e recolhimento do imposto único sobre minerais, de modo a serem evitados procedimentos fiscais em desacordo com a orientação adotada pela superior autoridade, resolve:

Declarar aos superintendentes, Delegados, Inspetores, Agentes, e Supervisores da Secretaria da Receita Federal que, durante o período de 30 de outubro de 1969 a 15 de junho de 1970, assistia aos contribuintes do imposto único sobre minerais do país, o direito de optar pelo lançamento e recolhimento do tributo de acordo com o regime criado pelo Decreto-Lei nº 1018, de 21 de outubro de 1969 ou fazê-lo com base na última pauta baixada pelo Ministério da Fazenda, obedidas as alíquotas constantes da lei nº 4425 de 08 de outubro de 1964. (Norma de execução Nº 14, de 11 de Novembro de 1970).

III.4 - Isenções

São isentas de imposto único: *

1 - As substâncias minerais extraídas por titular de autorização de pesquisa, concessão de lavra ou manifesto de mina, para análise ou ensaio industrial, declarada a isenção, em cada caso, pela Secretaria da Receita Federal, de acordo com parecer conclusivo do Departamento Nacional de Produção Mineral;

2 - As saídas de substâncias minerais que devam ser utilizadas como matéria prima na industrialização de adubos e fertilizantes, ou, na agricultura, como corretiva de solos:

a) para estabelecimento onde se industrializam adubos simples ou compostos e fertilizantes;

b) para outro estabelecimento do mesmo titular onde se deva processar a industrialização;

c) para estabelecimento produtor.

* O sal marinho destinado ao exterior fica isento do imposto único até 31.12.74, nos termos do Decreto-Lei Nº 1201, de 29.12.71.

III.5 - Contribuintes

São contribuintes do Imposto Único sobre Minerais:

- O titular de direitos sobre substância mineral;

- O primeiro comprador, quando a substância mineral for obtida por faiscação, garimpagem, cata ou extraída por trabalhos rudimentares;

- As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicarem a extração, circulação, exportação, tratamento, distribuição e o consumo de substâncias minerais ou fósseis originárias do país.

- São também responsáveis, com o contribuinte, o beneficiador, o transportador, o adquirente e o consumidor.

III.6 - Escrituração a Aplicação da Receita

Seção I - Escrituração

A receita proveniente da arrecadação do imposto único será escriturada, como depósito, pelas repartições arrecadadoras e, deduzidos 0,5% (cinco décimos por cento), a título de despesas de arrecadação e - fiscalização, recolhida diariamente do Banco do Brasil S.A., agência lo cal, ou na sua falta, na mais próxima, no mais curto prazo.

As guias de depósito discriminarão a receita, por Município produtor e por Substância Mineral, e indicarão a destinação das parce - las, a saber:

1 - 10% à conta e ordem do D.N.P.M. - Fundo Nacional de Mine - ração - no que se refere à receita proveniente dos minérios em geral, ex ceto o carvão mineral;

2 - 10% à conta e ordem da Comissão do Plano do Carvão Nacio - nal, no que se refere à receita proveniente do Carvão Mineral,

A partir de 1º de Janeiro de 1971, a parcela do I.U.M., atual mente destinada à Comissão do Plano do Carvão Nacional, será creditada à conta e ordem do D.N.P.M. - Fundo Nacional de Mineração. (Regulamento do I.U.M., aprovado pelo Decreto Nº 66.694, de 11.06.70, cap. XVII-art.

720).

3 - 70% à conta e ordem do Estado, do Território Federal ou do Distrito Federal, em cujo território houver sido extraído o mineral produtor da receita;

4 - 20% à conta e ordem do Município, em cujo território houver sido extraído o mineral produtor da receita.

Observação importante: No exercício de 1972, a parcela correspondente a 10% do montante destinado à distribuição dos impostos Únicos sobre Minerais do País, sobre Lubrificantes e Combustíveis líquidos e Gasosos e sobre Energia Elétrica, constituirá reserva especial.

Não se aplica o estabelecido às parcelas atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios. (Decreto-Lei Nº 1204, de 18.01.72).

- Representação numérica do que se expôs:

Do total da arrecadação do Estado, participam: Municípios, Estado, DNPM e União, nas seguintes proporções:

Municípios - 20%

Dedução de 0,5 a título de despesas de arrecadação e fiscalização: $0,20 \times 0,5 = 0,10$

$$20,00 - 0,10 = 19,90 \quad \text{Município} = 19,90\%$$

Estado - 70%

Dedução de 0,5 a título de despesas de arrecadação e fiscalização: $0,70 \times 0,5 = 0,35$

$$70,00 - 0,35 = 69,65 \quad \text{Estado} = 69,65\%$$

DNPM - 10%

Dedução de 10% sobre estes 10% que constituirá reserva especial. $0,10 \times 0,10 = 0,01 = 1\%$, ficando para o DNPM - 9%.

Sobre estes 9% recairá: Dedução de 0,5, a título ...

$$0,09 \times 0,5 = 0,045$$

$$9,000 - 0,045 = 8,955 \quad \text{DNPM} = 8,955\%$$

UNIÃO - Σ das deduções de 0,5, a título de despesas de arrecadação e fiscalização:

$= 0,10 + 0,35 + 0,045 = 0,495$ + a dedução para o fundo especial.

$$0,495 + 1\% = 1,495\%$$

Exemplos práticos:

1 - Demonstração da arrecadação do IUMP e sua distribuição exceto Car

vão Mineral - Quadro I

2 - Idem para o Carvão Mineral - Quadro II

Nota:

O Banco do Brasil S.A., fornecerá estes quadros ao D.N.P.M. e à Secretaria da Receita Federal, no primeiro semestre de cada ano.

Seção 2 - Aplicação.

Os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios aplicam a cota do Imposto Único sobre minerais da seguinte forma:

I - Os Estados em Investimentos e financiamento de obras ou projetos que, direta ou indiretamente, interessem à indústria da mineração;

II - Os Territórios, o Distrito Federal e os Municípios, prioritariamente, em investimentos nos setores de educação, saúde pública, assistência social, construção de estradas, energia elétrica, bem como financiamentos em outros setores que promovam o desenvolvimento da mineração.

- Os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios apresentarão ao Departamento Nacional da Produção Mineral:

1 - No primeiro trimestre de cada exercício, a estimativa da Receita e respectivo plano de aplicação para o exercício subsequente;

2 - No primeiro semestre de cada exercício, a prova da aplicação dos Recursos oriundos ao Imposto Único, recebidos no exercício anterior e a do encaminhamento das respectivas contas ao órgão competente para julgá-las. A inobservância dessas exigências autoriza a retenção das cotas subsequentes. A retenção e posterior liberação destas cotas serão feitas pelo Banco do Brasil S.A., mediante instruções do Ministério da Fazenda, por proposta do Ministério das Minas e Energia. Aos Estados, Territórios, Municípios e Distrito Federal que tiverem recebido, no exercício anterior ao da elaboração do Plano de Aplicação, recursos oriundos do Imposto Único sobre Minerais em importância inferior a 500 (quinhentas) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País naquele exercício, não se aplicam o disposto nos itens 1 e 2 expostos acima.

Aos recursos resultantes da cota do imposto único incidente sobre o Sal Marinho, não se aplicam as normas estabelecidas nesta seção.

Como ilustração a este capítulo, estamos anexando o seguinte:

1 - Quadro III - O total da arrecadação do IUMP (Carvão Mineral) - 1965/71.

2 - Quadro IV - Cota parte dos Estados, Municípios, D.N.P.M. e União, período 1968/71. (Exceto Carvão Mineral).

Quadro V - Total da arrecadação do IUMP, exceto Carvão Mineral - por Estados, 1965/71.

4 - Quadro VI - Quadro demonstrativo de participação de cada estado no total da arrecadação do Brasil.

5 - Quadro VII - Municípios que mais participaram na arrecadação do IUMP - 1971.

6 - Gráfico I - Total da arrecadação do IUMP (Exceto Carvão Mineral) - 1965/71.

7 - Gráfico II - Total da arrecadação do Imposto Único sobre Carvão Mineral - 1965/71.

8 - Gráfico III - Estados que mais arrecadaram IUMP - 1971.

IV - APRESENTAÇÃO DE UMA PROJEÇÃO

Considerando as alterações sofridas nas alíquotas e até mesmo no valor tributável das substâncias minerais, torna-se mais viável -estimar a próxima arrecadação, a que, projetar, digamos até 1975.

Elementos para a análise.

A partir de 1964, a alíquota era de 10% sobre as substâncias em geral e 8% a incidente sobre o Carvão Mineral, sendo o imposto calculado sobre os valores unitários constantes de pauta, fixada -semestralmente, pela Diretoria das Rendas Internas - MF., ouvido o D.N.P.M. O imposto sobre o Carvão Mineral teria por base os preços oficiais de venda, fixados pela então CPCAN (Lei 4425 - 08.10.64).

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei 1038, de 21.10.69, tudo ficou alterado, ou seja, mudou-se a alíquota e o valor tributável. Posteriormente, com o Decreto-Lei 1083, de 06.02.70 tivemos nova alteração; a lista de minerais ficou acrescida do Sal-Marinho.

Finalmente, a partir de 1º de Janeiro de 1972, o imposto único passou a ser calculado mediante a aplicação das alíquotas determinadas no Decreto-Lei 1172, de 02.06.71, sobre o valor tributável - das substâncias minerais.

Isto posto e, considerando que a arrecadação do Imposto Único sobre os minerais de Ferro e Manganês (que representam uma boa parcela no total da arrecadação), sofreram a partir de 1969, praticamente alteração, e ainda, que o sal-marinho e a água mineral tenham seus valores tributáveis fixados. Podemos baseados na arrecadação de 1971 e no que acabamos de expor, usando simplesmente a lógica, estimar uma possível arrecadação do IUMP para 1972.

Arrecadação de 1971

Cr\$ 101.000.000,00

Aliquota = 15%

Variação na alíquota com relação a anterior = 275%

Percentual da arrecadação atingida com a variação da alíquota = 40%.

1971	1972
40.000.000,00	150.000.000,00
60.000.000,00	60.000.000,00
<hr/>	<hr/>
100.000.000,00	210.000.000,00

Basta haver compensação entre as paralizações com o aumento na produção mineral e, supondo que outras variações permaneçam constantes ou também, compensadas de alguma maneira, para podermos, afirmar - que em 1972 a arrecadação será em torno de Cr\$ 200.000.000,00.

V. ANEXOS

QUADRO I

QUADRO DEMONSTRATIVO DA ARRECADÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS DO PAÍS DE QUE TRATA O ARTIGO 64 DO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO 66.694, DE 11.06.1971 - EXERCÍCIO DE 1971.

CARVÃO MINERAL

MUNICÍPIO PRODUTOR	D I S T R I B U I Ç Ã O			ARRECADÇÃO TOTAL
	MUNICÍPIO	ESTADO	REC. UNIÃO	
PARANÁ				
CURIÚVA (*)	57.940,28	NIHIL	291,22	58.231,50
GUARANIACU	2,17	7,59	0,06	10,90
FILEMACO BORBA (*) ..	161.842,35	NIHIL	813,31	162.655,66
TOTAL ESTADO	-	-	-	220.898,06

FONTE: BANCO DO BRASIL S.A.

(*) CARVÃO MINERAL CONSUMIDO EM USINAS GERADORAS DE ELETRICIDADE.

QUADRO II

QUADRO DEMONSTRATIVO DA ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS DO PAÍS DE QUE TRATA O ARTIGO 64 DO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO Nº 66.694, DE 11.06.1971 -

EXERCÍCIO DE 1971

OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS *

MUNICÍPIOS PRODUTOR	U.F.	19.90 p/cento 69,65 p/cento 8,955 p/cento 1,495 p/cento 100,00 p/cento				
		MUNICÍPIOS	ESTADOS	D.N.P.M.	REC. UNIÃO	ARRECADAÇÃO
GUAJARÁ MIRIM	RO	6,85	23,97	3,08	0,51	34,41
PORTO VELHO	RO	134.715,99	471.505,96	60.622,19	10.120,19	676.964,76
TOTAL DO ESTADO	-	-	-	-	-	676.999,17

FONTE: BANCO DO BRASIL S.A.

* Exceto Carvão Mineral

QUADRO IIITOTAL DA ARRECADACÃO DO I.U.M.P. - Unidade Cr\$ 1.000BRASIL - 1.965/71CARVÃO MINERAL

ESTADO PRODUTOR	DADOS FORNECIDOS PELA I.G.F. - M F			DADOS DO SCS B.B. - S.A.		DADOS DO DADOS DO
				CNP -	1.970	
	1.965	1.966	1.967	1.968	1.969	1.971
PARANÁ	113	225	188	441	444	221
Sta. CATARINA	1.259	2.288	3.452	3.834	3.793	3.372
R.GRANDE DO SUL	184	501	629	409	457	261
TOTAL	1.556	3.014	4.269	4.684	4.694	3.854

FONTE: I.G.F. - M F; C N P. S C S e BANCO DO BRASIL S.A.

QUADRO IV

TOTAL DA ARRECADAÇÃO DO I.U.M.P. - Unidade Cr\$ 1.000

BRASIL - 1.968/71

SUBSTÂNCIAS MINERAIS (1)

A N O S	Municípios	Estados	D.N.P.M.	União	100% Arrecadação
1.968	5.687	20.070	2.843	143	28.743
1.969	6.970	24.396	3.485	175	35.026
1.970	8.349	29.224	3.757	627	41.957
1.971	18.201	63.704	8.190	1.367	91.462
T O T A L	39.207	137.394	18.275	2.312	197.188

FONTE: BANCO DO BRASIL S.A.

(1) Exceto Carvão Mineral

QUADRO V

TOTAL DA ARRECAÇÃO DO I. U. M. P. - Unidade Cr\$ 1.000 - Brasil 1.965/71

Substâncias Minerais (1)

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	DADOS FORNECIDOS PELA I. G. F. - M F						PELO B. BRASIL S. A.	
	1965	1966	1967	1968	1969	1970	1971	
AMAZONAS	211	207	7	381	0	153	391	
PARÁ	1.677	2.351	119	3.250	99	70	78	
MARANHÃO	10	3	3	11	28	424	447	
PIAUI	6	13	9	21	30	50	83	
CEARÁ	13	18	38	104	134	733	913	
RIO GRANDE DO NORTE	8	47	96	140	207	2.890	8.412	
PARAIBA	15	25	61	73	85	67	223	
PERNAMBUCO	95	159	217	341	311	341	664	
ALAGOAS	1	5	13	37	52	68	196	
SERGIPE	(5) 0	1	15	34	40	103	184	
BAHIA	540	766	616	1.002	2.831	1.792	2.688	
ESPIRITO SANTO	70	136	169	310	343	447	778	
RIO DE JANEIRO	308	479	814	1.051	1.612	1.988	6.554	
SÃO PAULO	3.452	3.114	4.956	5.753	5.201	7.590	15.068	
PARANÁ	138	398	583	590	695	1.046	1.649	
SANTA CATARINA	21	249	109	254	846	714	792	
RIO GRANDE DO SUL	76	459	504	680	692	677	2.404	
MINAS GERAIS	10.491	14.414	16.448	17.163	20.663	16.130	39.546	
GOIAS	144	187	259	355	355	292	1.425	
MATO GROSSO	174	271	241	254	354	80	331	
GUANABARA	166	314	671	847	1.215	1.151	1.506	
BRASILIA	2.168	...	(4) 185	46	158	1.524	
AMAPÁ	+	+	951	+	3.431	3.843	4.816	
RONDONIA	++	++	289	++	456	629	677	
RORAIMA	++	++	++	++	(3) 0	1	0	
TOTAL:	17.616	25.784	27.188	32.836	39.726	41.437	92.349	

FORNTE: I. G. F. - M F e BANCO DO BRASIL S. A.

(1) Exceção Carvão Mineral; (2) 874,31; (3) Cr\$ 1,44; (4) Dados fornecidos pelo BB-SA.

(5) Arrolado no Paraná (...); Arrolado no Amazonas (5) Cr\$ 485,38 ... Dado desconhecido (6) Cr\$ 122,00

QUADRO VI

PARTICIPAÇÃO DE CADA ESTADO NO TOTAL DA ARRECADAÇÃO DO BRASIL

ANO - 1971

ESTADOS	TOTAL ARR. DOS ESTADOS	% DOS ESTADOS
Rondônia	676.999,17	0,7102
Amazonas	390.988,13	0,4102
Roraima	122,00	0,0001
Pará	77.608,82	0,0814
Amapá	4.815.518,26	5,0520
Maranhão	447.246,02	0,4692
Piauí	83.174,90	0,0873
Ceará	912.533,80	0,9573
Rio Grande do Norte	8.412.365,52	8,8254
Paraíba	223.302,97	0,2343
Pernambuco	663.774,98	0,6964
Alagoas	196.192,96	0,2058
Sergipe	184.434,34	0,1935
Bahia	2.688.482,35	2,8205
Minas Gerais	39.546.219,35	41,4879
Espírito Santo	777.930,54	0,8161
Rio de Janeiro	6.553.774,35	6,8576
Guanabara	1.505.898,22	1,5798
São Paulo	15.068.818,87	15,8087
Paraná	1.869.659,85	1,9615
Santa Catarina	4.164.748,84	4,3692
Rio Grande do Sul ..	2.664.438,20	2,7953
Distrito Federal ...	1.523.975,71	1,5988
Goiás	1.424.683,50	1,4946
Mato Grosso	331.501,46	0,3478
Σ	95.204.393,11	100%

FONTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Forma de Distribuição da Arrecadação -

Municípios - 19,90%
 Estados - 69,65%
 D.N.P.M. - 8,955%
 União - 1,495%

Total da Arrecadação (cota parte) dos Estados - 66.062.158,84

Total da Arrecadação (cota parte) dos Municípios - 18.968.641,47

QUADRO VII
MUNICÍPIOS COM ARRECADAÇÃO > 80.000,00
ANO - 1971

Municípios	Arrecadação	Ocorrência Mineral Principal
Pôrto Velho (RO)	134.715,99	Estanho (cassiterita)
Macapá (AP)	958.149,89	Manganês
Areia Branca (RN)	176.548,71	Sal
Carnaubais (RN)	184.286,01	Sal
Currais Novos (RN)	180.004,81	Scheelita
Macau (RN)	597.151,71	Sal
Mossoró (RN)	367.887,51	Sal
Boquira (BA)	141.997,39	Chumbo
Brumado (BA)	106.557,58	Magnesita, Talco
Araxá (MG)	144.585,95	Apatita e pirocloro
Brumadinho (MG)	210.461,12	Ferro
Congonhas (MG)	521.860,29	Ferro
Ibirite (MG)	188.385,46	Ferro
Itabira (MG)	3.982.945,46	Ferro
Itabirito (MG)	187.025,28	Ferro
Mariana (MG)	244.222,54	Ouro
Nova Lima (MG)	396.430,22	Ouro
Ouro Preto (MG)	113.407,33	Bauxita
Rio Piracicaba (MG)	270.639,89	Ferro
Santa Barbara (MG)	157.519,83	Ferro
Aratuama (RJ)	123.039,69	Sal
Cabo Frio (RJ)	577.167,98	Sal
Nova Iguaçu (RJ)	109.930,66	Materiais p/ construção
São Pedro da Aldeia (RJ) ..	81.138,13	Sal
Rio de Janeiro (GB)	299.673,75	Materiais p/ construção
Águas de Lindóia (GB) ...	181.267,27	Água Mineral
Barueri (SP)	112.760,88	Argila
Cajamar (SP)	99.673,78	Calcáreo
Cubatão (SP)	116.302,26	Materiais p/ construção
Embú (SP)	82.207,15	Argila
Lindóia (SP)	143.955,48	Água Mineral
Ribeirão Pires (SP)	108.265,49	Água Mineral
São Paulo (SP)	380.640,65	Materiais p/ construção

QUADRO VII - Continuação

MUNICÍPIOS COM ARRECADAÇÃO > 80.000,00 - ANO - 1971. Continuação

Municípios	Arrecadação	Ocorrência Mineral Principal
Criciúma (SC)	398.119,24	Carvão p/ outros fins
Siderópolis (SC)	112.050,16	Carvão p/ outros fins
Urussanga (SC)	118.184,90	Carvão p/ outros fins
Telemaco Borba (PR) ...	161.842,35	Carvão c/ em eletricidade **
Butiá (RS)	117.442,44	Carvão c/ em eletricidade **
Caçapava do Sul (RS) ..	163.858,84	Cobre
São Jerônimo (RS)	114.696,28	Carvão c/ em eletricidade **
Brasília (DF)	303.271,17	Calcáreo
Uruaçu (GO)	197.159,46	Amianto

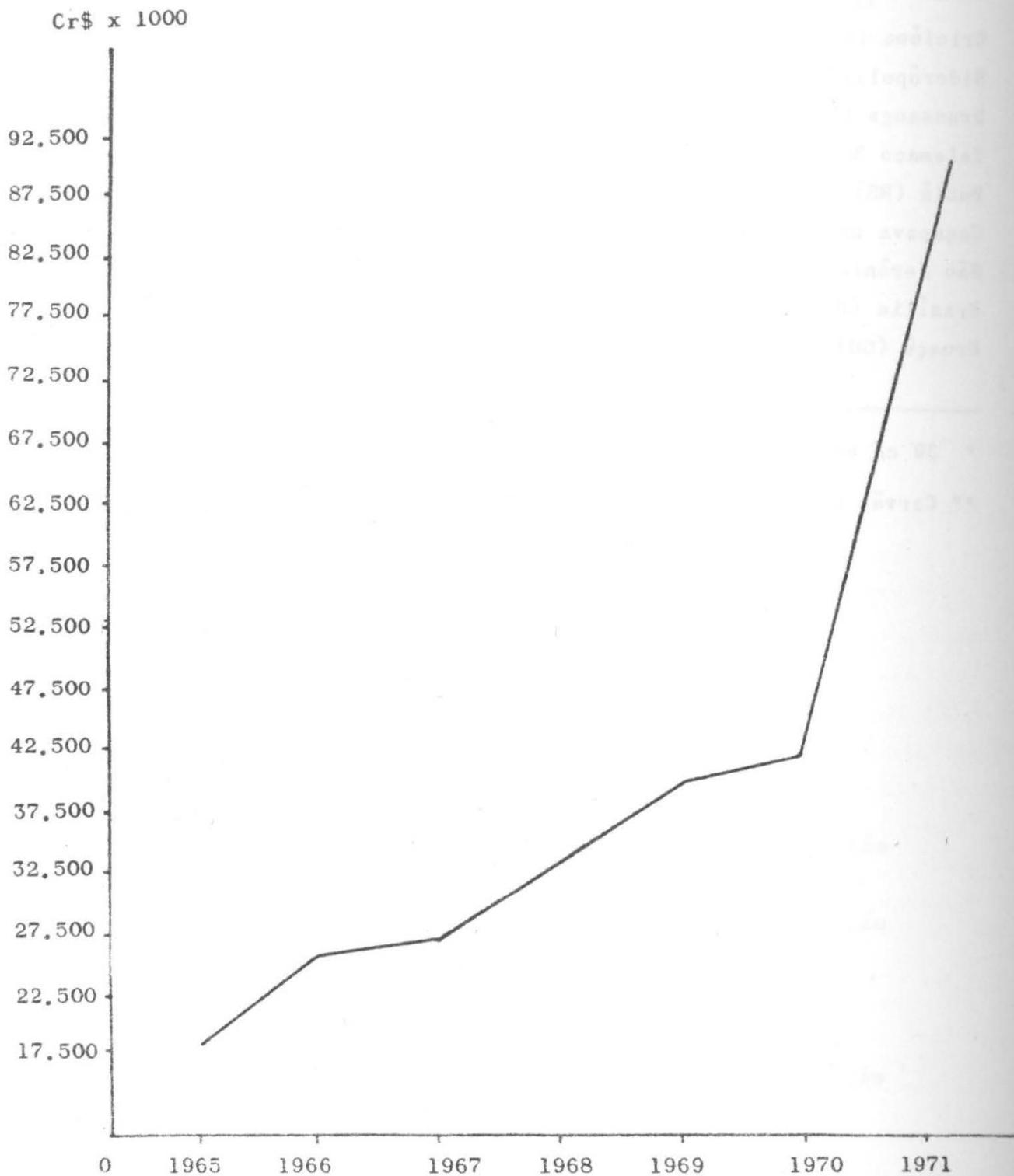
* 39 c/ arrecadação > 100.000,00

** Carvão consumido em eletricidade

GRÁFICO I

TOTAL DA ARRECADACÃO DO IUMP (DAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS)*

BRASIL - 1965/71

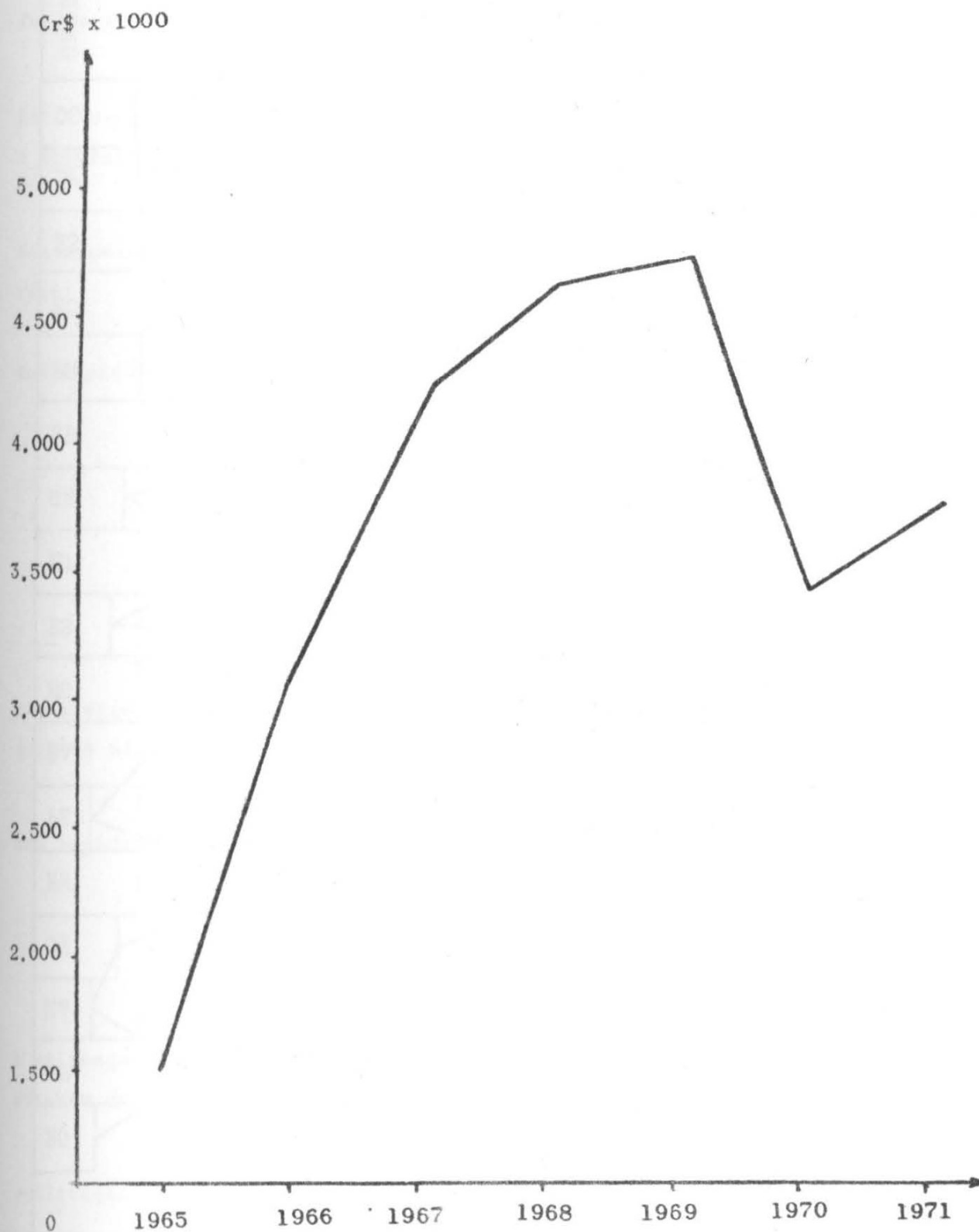


FONTE: I.G.F. - NF e BANCO DO BRASIL

* Exceto Carvão Mineral.

GRÁFICO IITOTAL DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO ÚNICO SOBRE CARVÃO MINERAL

BRASIL - 1965/71

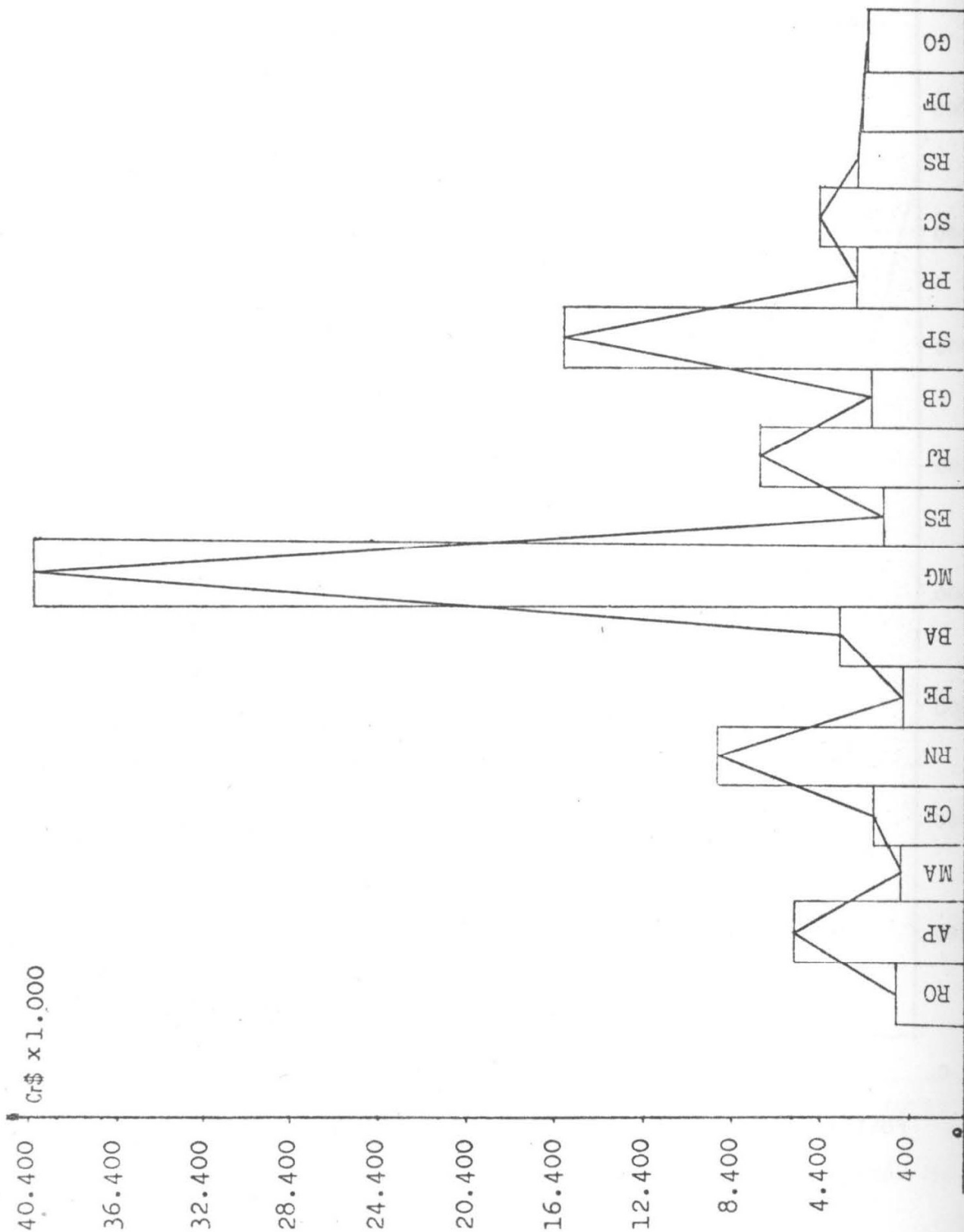


FONTE: I.G.G. - MF; CNP.SCS e BANCO DO BRASIL.

ESTADOS COM ARRECADAÇÃO TOTAL SUPERIOR A Cr\$400.000,00

- 1971

UNIDADES DA FEDERAÇÃO



DECRETO-LEI Nº 1.172 - DE 02/JUN./71

Altera a legislação do imposto único sobre minerais e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 55 da Constituição decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1.972, o artigo 10 do Decreto-Lei nº 1.038, de 21 de outubro de 1.959, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O imposto único será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor tributável das substâncias minerais:

I - Metais nobres, pedras preciosas, carbonados e semipreciosas lapidáveis - 1% (um por cento);

II- Sal-gema e sal-marinho:

a) no exercício de 1.972 - 16% (dezesesseis por cento);

b) no exercício de 1.973 - 15,5% (quinze e meio por cento);

c) a partir de 1.974 - 15% (quinze por cento);

III-Demais substâncias minerais - 15% (quinze por cento).

Parágrafo único - No caso de substâncias minerais destinadas ao exterior, o imposto único será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor tributário:

I - Metais nobres, pedras preciosas, carbonados e semipreciosas lapidáveis - 1% (um por cento);

II- Minério de ferro e de manganês - 7,5% (sete e meio por cento);

III-Demais substâncias minerais - 4% (quatro por cento).

Artigo 2º - É suspensa até o exercício de 1.971, inclusive, a aplicação do disposto no artigo 16 do Decreto-lei nº 1.038, de 21 de outubro de 1.969.

Artigo 3º - Esse Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de junho de 1.971, 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
ANTÔNIO DELFIN NETTO
ANTÔNIO DIAS LEITE JUNIOR

DECRETO-LEI Nº 1.201 - DE 29/Dez./71

Isenta do imposto único sobre minerais as saídas de sal marinho destinadas ao exterior.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 55 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam isentas do imposto único sobre minerais, até 31 de dezembro de 1.974, as saídas de sal marinho destinadas ao exterior.

Art. 2º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1.971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antonio Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.204 - DE 18/Jan./72

Altera, para o exercício de 1.972, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º - No exercício de 1.972, a parcela correspondente a 10% do montante destinado à distribuição dos Impostos Únicos sobre Minerais do País, sobre Lubrificantes e Combustíveis líquidos e Gasosos e sobre Energia Elétrica, constituirá Reserva Especial.

Parágrafo 1º - A distribuição alterada por este Decreto - Lei foi fixada, respectivamente, pelos Decretos-Leis nºs. 1.038, de 21 de outubro de 1.969 e nº 1.091, de 12 de março de 1.970, e pelo Decreto-Lei nº 655, de 28 de junho de 1.969 e pela Lei nº 4.676, de 18 de junho de 1.965.

Parágrafo 2º - Não se aplica o estabelecido neste artigo às parcelas atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º - Os valores correspondentes à Reserva Especial de que trata o artigo 1º serão creditados pelo Banco do Brasil S.A. em conta especial do Tesouro Nacional, para liberação, por parte da Comissão de Programação Financeira, sujeita ao comportamento do fluxo

de caixa do Tesouro Nacional.

Parágrafo 1º - Os créditos nas contas mantidas pelos órgãos beneficiários destes recursos, junto ao Banco do Brasil S.A., correspondente às liberações para atender às respectivas despesas processar-se-ão proporcionalmente à distribuição definida na legislação própria conforme indicação no parágrafo 1º do artigo 1º deste Decreto-Lei.

PORTARIA 208 - 30-08-72

DELFINO NETTO FIXA PREÇOS: FERRO E MANGANÊS.

Portaria assinada ontem pelo Ministro Delfim Netto fixou, para efeito de tributação pelo Imposto Único Sobre Minerais, em - - - Cr\$ 45,42 e Cr\$ 127,67 os preços médios FOB por tonelada, dos minérios de ferro e de manganês respectivamente.

A portaria foi assinada depois de ouvido o ministro das Minas e Energia e determina que os novos preços médio vigorarão até o dia 31 de dezembro de 1972.

É a seguinte a íntegra da portaria:

Portaria nº 208, de 30 de agosto de 1972

O ministro de Estado da Fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 89, inciso I, do Decreto nº 66.694, de 11 de junho de 1970 (Regulamento do Imposto Único Sobre Minerais) e tendo em vista o pronunciamento do ministro de Estado de Minas e Energia, na forma determinada no referido dispositivo, Resolve:

Fixar, para vigorar até 31 de dezembro de 1972, em Cr\$45,42 (quarenta e cinco cruzeiros e quarenta e dois centavos) e Cr\$ 127,67 (cento e vinte e sete cruzeiros e sessenta e sete centavos), os preços médios FOB, por tonelada, dos minérios de ferro e de manganês, respectivamente, mantidas as demais disposições da Portaria nº GB-390, de 22 de dezembro de 1971.

PORTARIA Nº 390 - DE 22/Dez./71

Fixa preços médios FOB para os minérios de ferro e manganês.

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 66.694, de 11 de junho de 1970 (Regulamento do Imposto Único sobre Minerais) e tendo em vista o pronunciamento do Ministro de Estado das Minas e Energia,

na forma determinada no referido dispositivo:

R E S O L V E :

I - Fixar, para vigorar até 30 de abril de 1.972, em -
Cr\$ 42,90 (Quarenta e dois cruzeiros e noventa centavos) e Cr\$ 120,57
(cento e vinte cruzeiros e cinquenta e sete centavos), os
preços médios FOB, por tonelada, dos minérios de ferro e de manganês,
respectivamente.

II - Estabelecer, para o mesmo período, os seguintes percen-
tuais a serem aplicados aos valores a que se refere o item anterior,
para efeito de cálculo do tributo:

	%
a) minério de ferro	35
b) minério de manganês exportado pelo Amapá..	50
c) minério de manganês exportado por outros portos nacionais	40
d) minério de manganês consumido no País	35

ANTÔNIO DELFIM NETTO
Ministro da Fazenda.

PORTARIA Nº 16 - DE 21/Jan./72

O Presidente do Conselho Nacional do Petróleo: no uso das
atribuições que lhe conferem os itens XVI e XXIII do artigo 37, do Re-
gimento aprovado pelo Decreto nº 60.184 de 08 de fevereiro de 1.967, e
consoante os termos do Decreto nº 67.812, de 14 de dezembro de 1.970,
e considerando:

- os termos do Ofício CIP nº 059/72, de 10 de janeiro de
1.972, do Conselho Interministerial de preços, aprovando
o reajustamento do carvão pré-lavado de Santa Catarina pa-
ra Cr\$ 90,73/t;
- a necessidade de facultar meios às empresas mineradoras
do Estado de Santa Catarina, para fazer face ao reajusta-
mento salarial de 23% (vinte e três por cento), calculado
e decretado por sentença do Tribunal Regional do Trabalho
- 4a. Região - Porto Alegre, a vigorar a partir de 1º de
janeiro de 1.972 e a incidir sobre os salários vigentes à
data de instauração da instância ao julgar o dissídio co-

letivo suscitado pelos mineiros da região;

T I P O	Valor Tributável	Alíquota	Imposto Único
Carvão Metalúrgico	Cr\$ 139,00/t	15%	Cr\$ 20,85/t
Carvão Vapor (p/geração termelétrica)	Cr\$ 48,85/t	3%	Cr\$ 1,46/t
Carvão Vapor (p/fim diverso)	Cr\$ 12,21/t	15%	Cr\$ 1,83/t
Carvão Pré-lavado ou misto)	Cr\$ 81,15/t	15%	Cr\$ 12,17/t

IV) A presente Portaria vigora a partir de 1º de janeiro de 72.

Araken de Oliveira
Presidente.

PORTARIA Nº GB-376 - DE 29.NOV.-71

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 10 do Decreto nº 66.694, de 11 de junho de 1.970 e tendo em vista o pronunciamento do Ministro das Minas e Energia, na forma determinada no referido dispositivo dispositivo, e

Considerando a necessidade de estimular a indústria extrativa de águas minerais;

Considerando que as empresas de águas minerais não podem se utilizar dos créditos relativos aos impostos sobre produtos industrializados e sobre circulação de mercadorias incidentes sobre matérias-primas, material secundário e de embalagem; resolve:

- É fixado em Cr\$ 0,10 por litro o valor tributável da água mineral (Código 113.1 da lista de substâncias minerais do País a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 66.694 de 11 de junho de 1.970).

Esta Portaria vigorará da data da sua publicação até o dia 30 de junho de 1.972.

Antônio Delfim Netto.

PORTARIA Nº 158 - DE 30 DE JUNHO DE 1.972

O Ministro de Estado da Fazenda no uso de suas atribuições legais, e Considerando que persistem os motivos que determinam a fixação do valor tributável da água mineral, resolve:

Prorrogar o prazo de validade da Portaria GB-376, de 29 de novembro de 1.971, até 31 de dezembro de 1.972.

Antônio Delfim Netto.

PORTARIA Nº GB-247 - de 10-SET,-70

O Ministro do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 10 do Decreto nº 66.694, de 11 de junho de 1970, tendo em vista o pronunciamento do Ministro de Estado das Minas e Energia, na forma determinada no referido dispositivo, e

Considerando que o sal-marinho foi incluído no campo de incidência do Imposto Único sobre minerais ex vi do Decreto-Lei número 1.083, de 06 de fevereiro de 1.970;

Considerando os reflexos na receita tributária dos Estados, especialmente quando alicerçada na produção da referida substância;

Considerando que o equilíbrio pode ser restabelecido pela fixação de um limite máximo para as despesas de transporte e seguro não componentes do valor tributável;

Considerando, por fim, que o estabelecimento do valor tributável se fundamenta no critério do interesse nacional (Decreto-Lei nº 1.038, de 21 de outubro de 1.969, artigo 9º), resolve:

É fixado em Cr\$ 70,00 (setenta cruzeiros), o valor tributável do sal-marinho, para vigorar até 31 de dezembro de 1.970.

II - Para ocorrer às despesas de transporte e seguro é permitido deduzir do valor tributável de que trata o item anterior, as seguintes importâncias:

Região A - Estado do Rio de Janeiro, até Cr\$ 5,00/t;

Região B - Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, Cr\$ 20,00/t;

Região C - Demais unidades da Federação, Cr\$ 25,00/t.

ANTONIO DELFIM NETTO
Ministro da Fazenda

PORTARIA GB-123/71 - D.O.U. 07 DE ABRIL DE 1.971

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 10, do Decreto nº 66.694, resolve:

Nº GB-123 - Prorrogar, até 31 de dezembro de 1971, o valor tributável do sal-marinho, fixado pela Portaria Nº GB-247, de 10 de setembro de 1970.

Antônio Delfim Netto
Ministro da Fazenda

PORTARIA Nº GB-399 - DE 30-DEZ,-1971

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto-Lei número 1.158, de 16 de março de 1.971, resolve:

Prorrogar, até 30 de junho de 1.972, o valor tributável do sal marinho, fixado pela Portaria número GB-247, de 10 de setembro de 1.970.

ANTONIO DELFIM NETTO
Ministro da Fazenda.

PORTARIA Nº 157 - DE 30 DE JUNHO DE 1.972

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 10 do Decreto número 66.694, resolve:

Prorrogar, até 31 de dezembro de 1.972, o disposto na Portaria GB nº 247, de 10 de setembro de 1.970, que fixou o valor tributável do sal marinho.

Antonio Delfim Netto.

ATO DECLARATÓRIO S.R.F./nº4/70 DE 11/AGOSTO/1.970

Situa o sal-marinho ou salmoura na área de incidência do Imposto Único sobre Minerais.

O SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que

lhe confere o parágrafo 1º, do Decreto nº 66.694, de 11 de junho de 1.970 e tendo em vista o pronunciamento do Departamento Nacional da Produção Mineral, na forma determinada no referido dispositivo.

D E C L A R A :

Os processos de beneficiamento a que é submetido o SAL-MARINHO ou SALMOURA, desde a extração da substância natural até a obtenção do produto refinado, pronto para o consumo, são considerados "operações de tratamento de substâncias minerais", referidos no parágrafo 1º do art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.038, de 21 de outubro de 1.969, situando a substância mineral em questão na área de incidência do Imposto Único sobre Minerais.

ANTONIO AMILCAR DE OLIVEIRA LIMA
Secretário da Receita Federal

NORM. EX. Nº 14 - DE 24 DE NOVEMBRO DE 1.970.

Coordenação do Sistema de Fiscalização

NORMA DE EXECUÇÃO Nº 14 de 11 de NOVEMBRO de 1.970.

O Coordenador do Sistema de Fiscalização, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no item 6 do artigo 31 da Portaria GB-18, de 23 de janeiro de 1969, e

Considerando que pela Portaria Ministerial nº GB-471-A, de 2 de dezembro de 1969, foi prorrogada para 1-1-70 a cobrança do imposto-único sobre minerais na forma do Decreto-Lei número 1.083, de 21 de outubro de 1969;

Considerando que, pela Portaria GB-50, de 28.2.70, foi concedida autorização para que o lançamento e recolhimento do imposto único sobre minerais se fizessem com base na última pauta de valores de substâncias minerais, obedecidas as alíquotas fixadas na Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964, até que fosse baixado o regulamento do Decreto Lei nº 1.038, de 21 de outubro de 1969 o que ocorreu através do Decreto nº 66.694, de 11 de junho de 1970, publicado no Diário Oficial de 15 de junho de 1970;

Considerando a necessidade de uniformizar o entendimento da

fiscalização quanto aos fatos ocorridos entre 30 de outubro de 1969 a 15 de junho de 1970, relativamente ao lançamento e recolhimento do imposto único sobre minerais, de modo a serem evitados procedimentos fiscais em desacordo com a orientação adotada pela superior autoridade, resolve:

Declarar aos Superintendentes, Delegados, Inspetores, Agentes e Supervisores da Secretaria da Receita Federal que, durante o período de 30 de outubro de 1969 a 15 de junho de 1970, assistia aos contribuintes do imposto único sobre minerais do país o direito de optar pelo lançamento e recolhimento do tributo de acordo com o regime criado pelo Decreto-lei número 1.083, de 21 de outubro de 1969, ou fazê-lo com base na última pauta baixada pelo Ministério da Fazenda, obedecidas as alíquotas constantes da Lei nº 4.425 de 8 de outubro de 1964, - Luiz Gonzaga Furtado de Andrade, Coordenador.

De acordo: Antônio Amilcar de Oliveira Lima, Secretário da Receita Federal.

P.N. 424 - D.O. 10-11-70

PARECER NORMATIVO C.S.T. Nº 424, DE 21 DE OUTUBRO DE 1970

- 04 - Imposto único sobre minerais.
- 04.01 - Incidência.
- 04.01.07 - Outros processos de beneficiamento.

EMENTA: Por força do disposto no art. 3º do Decreto-Lei número 1.083, de 6-2-70, combinado com as normas regulamentares constantes do Decreto nº 66.694, de 11 de junho de 1970, o "sal marinho" passou para o campo de incidência do Imposto Único sobre Minerais. Não é deslocado para a área do I.P.I. em consequência dos processos de beneficiamento (trituração ou refinação) ou de embalagem.

Consequências: excluída a incidência de quaisquer outros tributos.

Valor tributável, obrigações acessórias e outras normas de procedimento.

O Decreto-lei nº 1.083, de 6-2-70, no seu artigo 3º acrescentou, à linha de minerais a que se refere o art. 3º do Decreto-lei número

ro 1.038, de 31-10-69, um item relativo ao "sal marinho", e o inciso - III do art. 10 daquele Decreto-lei estabeleceu, para esse produto, alíquota de 17% sobre o seu valor tributável.

2. Tendo em vista, porém, entre outras implicações, os reflexos dessa alteração na receita tributária dos Estados, especialmente - quando alicerçada na produção da referida substância, baixou o Ministro da Fazenda a Portaria nº GB-247, de 10-9-70, fixando em Cr\$ 70,00 (setenta cruzeiros) o valor tributável do sal marinho, para vigorar até 31 de dezembro do ano em curso, estipulando, ainda, um limite máximo para as despesas de transporte e seguro não componentes do valor tributável, que varia segundo a localização dos estados produtores. A dedução das despesas a título de transporte e seguro, não poderá ultrapassar o limite referido e o seu total independe da comprovação.

3. Portanto, se alguma dúvida existisse quanto ao valor tributável do sal marinho, não mais persistirá com o advento da supracitada Portaria número GB-247.

4. O parágrafo 1º do art. 1º do Regulamento dispõe:

" O impôsto de que trata este Regulamento incide, uma vez só, sobre uma dentre as operações previstas neste artigo e exclui qualquer outro tributo, seja qual for a sua natureza e competência, e a cota de previdência, relativamente às mesmas operações, com exceção do impôsto de renda e das taxas de utilização de serviços públicos prestados ao - contribuinte ou postos à sua disposição. "

5. Assim, qualquer dos processos de beneficiamento do sal marinho, utilizados para eliminação de impurezas e obtenção do produto - tributado ou refinado, não resulta em modificação essencial nos seus caracteres organolíticos e a refinação que outra coisa não é senão a remoção das matérias que lhe alteram a pureza, é também operação de tratamento de substâncias minerais, como definido no Decreto-lei nº 1.038-69 e disciplinado no Ato Declaratório SRF nº 4-70, de 11 de agosto fluente. E ainda que lhe sejam adicionadas outras substâncias que, entretanto, não lhe modifiquem os caracteres, não está o sal marinho sujeito a nova incidência nem a outro tributo, como expressamente dispõe aquele preceito.

7. Igualmente irrelevante para descaracterizar o regime fiscal a que se subordina o sal marinho é a forma do seu acondicionamento. Efetivamente, envoltório e embalagem não implicam na sua inclusão em outro campo tributário, por isso que não sendo produto industrializado, como - já conceituado acima, não há como ocorrer qualquer das hipóteses conti -

das no art. 4º e seu parágrafo 1º do Decreto nº 66.694-70.

8. Em consequência, poderá o sal marinho transitar acompanhada de nota fiscal de que trata a Seção I do Capítulo IX desse Decreto, através de cujo documento será provada a circunstância excludente acima argüida, face à conceituação do dispositivo específico retro-transcrito (parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 66.694-70).

9. A cota de previdência excluída da tributação "ex vi" desse preceito, refere-se tão-somente às operações ali mencionadas, não se reportando, evidente, a outras atividades cujo recolhimento ao INFS é compulsório.

10. O lançamento e recolhimento do imposto, inclusive os respectivos prazos, são objeto do Capítulo VI do Regulamento (Decreto nº 66.694-70), que formalizou aquelas obrigações fiscais, em face dos Decretos-leis números 1.038-69 e 1.083-70.

11. O Capítulo IX daquele Decreto dispõe quanto ao documentário fiscal. Entretanto, desde que adaptados às disposições no mesmo contidas, poderão ser aproveitados os livros e talões de notas fiscais em uso, salvo se novas instruções do órgão competente da Secretaria da Receita Federal vierem a determinar o contrário.

12. O imposto constante da nota fiscal relativa a produtos adquiridos pela indústria consumidora poderá ser abatido, na proporção de 90% (noventa por cento) do I.C.M. e de 10% (dez por cento) do I.P.I. devidos por esse estabelecimento industrial, obedecida, porém, a regra do parágrafo 1º do art. 73, que dispõe quanto ao crédito advindo do pagamento do imposto único.

À consideração superior.

SLTN, 8 de outubro de 1970 - Eugenio Botinelly Soares, AFIF.

Aprovo o parecer.

Publique-se, e, em seguida, encaminhem-se cópias às SS.RR. R.F. para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados. - Amador Outerelo Fernandes.

P.N. 521/71 - D.O. 27-08-71

Parecer Normativo CST nº 521 de 10 de agosto de 1971.

04 - Imposto Único sobre Minerais

04.01 - Incidência.

Sal marinho: O preceito do artigo 74 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172-66), como norma programática, não cerceia a regra da legislação tributária específica não colidente com aquela norma.

Somente a partir da entrada em vigor do Decreto-lei nº 1.033, de 6-2-70, foi excluída a incidência de quaisquer outros tributos sobre aquele produto.

Dentre as operações consideradas como "industrialização", o Regulamento do IPI (Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967), lastreado na Lei nº 4.502, de 30-11-64 (artigo 3º), inclui a de acondicionamento ou reacondicionamento, como se observa do parágrafo 2º, inciso IV do seu art. 1º, "in verbis":

"IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela coloração de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento)".

2. Portanto, há produtos cuja incidência do IPI está condicionada àquela operação. Era o caso do "sal marinho", triturado ou refinado, quando apresentado em embalagem promocional, antes da entrada em vigor do Decreto-lei nº 1.083, de 6 de fevereiro de 1970.

3. A Lei nº 5.172, de 30-11-66 (Código Tributário Nacional), ao definir as operações consideradas como industrialização (art. 74), não se refere àquele tipo conceituado no Regulamento do IPI.

4. Não obstante, parece-nos válido o conceito a que alude o dispositivo transcrito acima, por isso que a norma emanada do Código Tributário Nacional se nos configura uma regra programática, não cerceando, assim, a norma da legislação específica do tributo (Lei nº 4.502 citada), que descreveu mais detalhadamente a operação de industrialização. Nessa lei se funda a definição regular (RIPI, art. 1º, parágrafo 2º, inciso IV).

5. Assim sendo, a nosso ver, não foi violado o preceito do art. 74 do Código, antes do advento do Decreto-lei nº 1.033 supracitado, eis que a operação em causa obriga a incidência apenas de produtos cuja condição, para se situarem ao alcance do tributo, é terem sido acondicionados ou reacondicionados em embalagem de apresentação.

6. Da data da entrada em vigor do Decreto-lei nº 1.083-70 em diante, passou o sal marinho para o campo dos Minerais e, em consequência, ficou fora do alcance de quaisquer outros tributos, inclusive do

IPI, ainda de incidência do Imposto Único so- que venha a sofrer qual- quer das operações de tratamento definidas no parágrafo 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 1.038, de 21-10-69, desde que não seja modificada a sua identidade.

À consideração superior.

De acordo.

Publique-se e, em seguida, encaminhem-se cópias:

- 1) À Delegacia da Receita Federal em Natal - RN, para solu- cionar a consulta (C.G.C. nº 10.849.107-4) e,
- 2) Às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência dos demais ór- gãos subordinados.

P.N. 221 - D.O. 22-11-71

Secretaria da Receita Federal - Coordenação do Sistema de Tributação.

Processo nº 3000.353-71 - Parecer C.S.T. nº 221

Interessada: Companhia Meridional de Mineração.

Assunto: Incidência do IUMP sobre o minério sílico carbonata do de manganês, com teor de 36% de Mn, obtido pelo beneficiamento do protominério sílico carbonatado de manganês.

Companhia Meridional de Mineração, estabelecida no Rio de Ja neiro - Guanabara com inscrição no CGC sob nº 33.034.935/001, formula consulta em que indaga se o processo de beneficiamento a que submete a substância mineral denominada protominério sílico-carbonatado de manga nês, por ela extraída, está incluído entre as operações de tratamento a que alude o artigo 1º, parágrafo 2º, III, do Decreto nº 66.694, de 11.6.70 para efeito de incidência do Imposto Único sobre Minerais do País, sobre a substância resultante.

2. O processo consiste na britagem do minério bruto, e trata mento térmico deste, quando então se opera a dissociação do carbonato de manganês, resultando da dissociação a eliminação de 80% do dióxido de carbono, e permanecendo os demais componentes do minério em percen tagens diferentes.

3. Na forma do disposto no artigo 1º, parágrafo 3º, do Decre to nº 66.694-70, foi solicitado o pronunciamento do Departamento Nacio nal da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia, que assim -

se manifestou:

"Este minério que tem 28% de Mn submetido ao novo processo de aproveitamento pesquisado, britagem e tratamento térmico, perde apenas 80 por cento do dióxido de carbono passa a ter 36% de Mn, permanecendo presentes os demais elementos, mas em porcentagens diferentes, devido à eliminação da impureza. Deste tratamento, no todo, pode-se considerar que não resulta modificação essencial na identidade da substância mineral processada". E concluindo, declara que "o produto obtido é ainda um minério sílico-carbonatado com 36% de Mn solúvel".

4. Ante o exposto, sou por que se declare ser de beneficiamento, nos

* Republicada por ter saído com incorreção do original no Diário Oficial de 10-11-71.

P.N. 222 - D.O. 22-11-71

Processo 405.756-71 - Parecer C.S.T. nº 222-71

Incidência do IUMP sobre o minério de talco tratado por britagem, micro-pulverização e separação pneumática (talco moído).

Magnesita S.A., inscrita no CGC sob nº 19791268, consulta-se são operações de tratamento, nos termos do artigo 1º, parágrafo 2º do regulamento do Imposto Único sobre Minerais do País (anexo ao Decreto 66.694-70), as que realiza sobre o minério de talco, e que resultam na obtenção de talco moído.

O minério de talco, após extraído, é enviado às "instalações de moagem" da consulente, onde depois de selecionado pela côr, é submetido a limpeza, por meio de escôvas de aço e, em seguida, a britagem, micro-pulverização e separação pneumática, obtendo-se então o chamado talco moído.

Nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, do regulamento citado, foi solicitado o pronunciamento do Departamento Nacional de Produção Mineral, o qual concluiu que o "processo utilizado é uma simples moagem, e está perfeitamente enquadrado nos processos de beneficiamento realizados por classificação, fragmentação e pulverização, previstos no artigo 1º, parágrafo 2º, inciso IV do Decreto 66.694, de 11 de junho de 1970".

Nestas condições, é de ser declarado que a operação descri-

ta se enquadra entre as de tratamento, aludidas no artigo 1º, parágrafo 2º, I, do regulamento anexo do Decreto nº 66.694-70, estando o mineral assim tratado sujeito ao IUMP.

À consideração superior.

SLTN, 8 de setembro de 1971. - Aristófanés Fontoura de Holanda, T.T.

De acordo.

Submeto o assunto à consideração do Sr. Secretário da Receita Federal, propondo seja declarado que o Imposto Único sobre Minerais do País incide sobre o minério de talco tratado por britagem, micro-pulverização e separação pneumática.

Em 9 de setembro de 1971. - Waldir Pires de Amorim, Coordenador.

Aprovo.

Declaro que o minério de talco, tratado por britagem, micro-pulverização e separação pneumática, como descrito no processo, está sujeito ao Imposto Único sobre Minerais do País.

Publique-se, juntamente com o parecer da Coordenação do Sistema de Tributação.

Em 7 de setembro de 1971.

Ciência ao interessado, mediante ofício, anexando cópia do parecer. Após a publicação (despacho supra), archive-se o processo por tempo indeterminado.

Secretaria da Receita Federal

Coordenação do Sistema de Tributação.

Parecer Normativo CST nº294-A, de 14 de setembro de 1970.

04 - Imposto único sobre minerais.

04,07 - Cálculo do Imposto.

Águas Minerais:

Não obrigam o deslocamento para a área do IPI os processos de beneficiamento (captação, preservação e adição de gás carbônico), bem como o engarrafamento.

Consequências: excluída a incidência de qualquer outro tributo.

Fato gerador, obrigações acessórias e outras normas de procedimento.

Com o advento do Decreto nº 66.694, de 11 de junho de 1970, o Imposto único sobre minerais passou a ser calculado mediante a aplicação de diferentes alíquotas sobre o valor tributável das substâncias minerais discriminadas naquele Decreto, alterando a forma primitiva de cálculo do tributo que incida sobre o valor da "pauta" fixada pela autoridade administrativa.

2. A alíquota relativa às águas minerais foi fixada em 17% sobre o seu valor tributável (artigo 7º, inciso III), i.e. sobre o seu valor industrial na ocorrência do fato gerador, como dispõe o art. 8º inciso III daquele Decreto.

3. O fato gerador desse produto (art. 5º, inciso I), ocorre quando da saída dos depósitos minerais de onde provem, ou de áreas limitrofes ou vizinhas onde se situam as suas instalações de tratamento pelos processos previstos no parágrafo 2º do art. 1º do mesmo Decreto.

4. O inciso V do art. 8º estabelece:

"Não se computará no cálculo do imposto incidente sobre as águas minerais o valor dos recipientes e embalagens cobrado do adquirente, desde que escriturados na nota fiscal em separado e que não exceda o valor da reposição, assim entendido o preço normal de sua aquisição na data em que tiver sido debitado na nota fiscal".

Portanto, o valor dos recipientes e embalagens, cobrados do adquirente, não será computado no cálculo do imposto, desde que obedidas as condições estipuladas no preceito acima. O valor da reposição, i. é, dos vasilhames que retornam, é aquele que corresponde ao preço normal de aquisição dos mesmos, na data em que foi debitado, ao comprador, sem quaisquer acréscimos relativos a tampas, rótulos, produtos químicos para esterilização dos recipientes, etc..

6. Com exceção do imposto de renda e das taxas pela utilização de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, o imposto único incide uma vez, sobre uma entre as operações previstas no art. 1º do Decreto nº 66.694-70, e exclui qualquer outro tributo, seja qual for a natureza e competência, e a cota de previdência, relativamente às mesmas operações.

7. Assim, os processos de beneficiamento das águas minerais, mesmo que exijam adição de outras substâncias, que lhes não resulte, porém, modificação essencial (inciso III do art. 1º), como por exemplo a captação, a preservação e, em alguns casos, a adição de gás carbônico, que são simples operações de tratamento como dispõe o parágrafo 2º do art. 1º - não sujeitam o produto a nova incidência nem a outro tributo.

8. Quanto ao engarrafamento, pôsto que se afigure uma operação prevista no art. 1º, parágrafo 2º, inciso IV do Decreto nº 61.514- de 12.10.67, não modifica a situação das águas minerais, produtos não tributados pelo Impôsto sobre Produtos Industrializados.

9. A Seção I do Capítulo IX do mesmo Decreto, dispõe quanto às notas fiscais. Os contribuintes que possuam estoque de notas fiscais na data em que entrou em vigor o Decreto nº 66.694, poderão utilizá-las, obedecidas aquelas disposições, até o término do estoque, salvo se forem fixados modelos diferentes pelo Ministério da Fazenda, que impeçam a sua utilização.

S.L.T.N., 14 de julho de 1970. - Eugênio Botinelly Soares -
AFTF.

Aprovo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados. - Enrique Manuel Garbayo Guarido.

Coordenação do Sistema de Tributação

PARECER NORMATIVO CST Nº 767 DE 1 DE OUTUBRO DE 1971 - Posição I.P.I.-

Produto

25.07 - Caulim.

25.07 - Bentonita.

A posição 25.07 da Tabela anexa ao RIPI, compreende a Argila (caulim, bentonita, etc.), com exclusão das argilas expandidas da posição 68.07; andaluzita, cianita, silimanita, mesmo calcinadas, mulita; barro cozido, em pó (terra de chamote e terra de Dinas).

Segundo as Notas Explicativas da NAB a posição 25.07 abrange: todas as matérias argilosas naturais, constituídas por rochas ou terras sedimentares complexas de base silico-aluminosa, cujas características gerais mais importantes são a plasticidade, a faculdade de endurecimento por cozedura e a resistência ao calor". Além das argilas comuns, podem citar-se os seguintes produtos especiais:

a) caulim - argila plastica branca ou quase branca, de primeira qualidade, utilizado como matéria-prima na indústria da porcelana e como carga na fabricação do papel.

As areias caulínicas classificam-se pela posição 25.05.

b) bentonita - matéria argilosa proveniente de cinzas de origem vulcânica, utilizada principalmente na preparação de areias de moldação, como filtrante e descorante,, na refinação dos óleos, e como desengordurante de panos.

Assim, o caulim, e bentonita, classificam-se na posição - 25.07 da Tabela anexa ao R.I.P.I.

É nosso parecer.

CST - DLJ - SN, em 29-9-71 - Oswaldo Annes Pires Junior - AFIF. - Serafim Cipriano Pereira - AFIF.

De acordo.

Adote-se como norma a solução proposta no parecer, que aprovo.

Publique-se e, em seguida, encaminhem-se cópias às SS.RR.FF. para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados.

Delegado de Competência, Port. DLJ-01.70.

CST - DLJ - SN, em 30-9-71. - Alexandre Cesar Pires de Carvalho, AFIF - Mat. 2.422.716 - Chefe do SN - DLJ.

PARECER NORMATIVO CST Nº 115, de 29 DE MARÇO DE 1972.

01 - IPI

01.01 - Industrialização.

01.01.01 - Transformação.

Caracterizam-se como industrializados, para efeito do art. - 1º, parágrafo 2º, I, do Regulamento do IPI, os produtos resultantes da mistura de areia, cal, cimento, pigmentos e impermeabilizantes, destinados a aplicação na construção civil.

Em consequência, excluem-se da área de incidência do Imposto Único sobre Minerais, sujeitos que estão ao IPI.

Indaga-se se incidem no pagamento do Imposto Único sobre Minerais, os produtos resultantes da mistura de areia, cal, cimento, pigmentos e impermeabilizantes, destinados à aplicação na construção civil.

2. Pretende-se identificar essa mistura como "beneficiamento", nos termos do inciso III do parágrafo 2º do art. 2º do art. 1º do Regulamento do Imposto Único sobre Minerais, alegando-se, em síntese, que, "no processo de preparação, não resulta modificação essencial na identidade das substâncias minerais processadas", resultando tão somente uma

"argamassa", substância essa nominalmente citada nos itens 26.2, 38.0 e 39.1 da lista anexa ao Regulamento (sic).

3. De início, há que ressaltar o equívoco da assertiva acima, vez que as argamassas a que se refere a lista citada, correspondem a "argamassas" de cada substância, isoladamente, a saber: "areia", "seixos" e "saibre", não se confundindo com a mistura em exame, esta resultando produto novo, com aplicação específica e diversa da argamassa de cada uma daquelas substâncias, o que lhe dá o caráter de industrialização, no conceito do art. 1º, parágrafo 2º, inciso I do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

4. Sobre o sentido que se pretende dar à mistura já referida, é oportuno transcrever o pronunciamento do Departamento Nacional da Produção Mineral, solicitado pelo Secretário da Receita Federal, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º do Regulamento do Imposto Único sobre Minerais:

"No caso presente, o que se evidencia não é um tratamento de areia - pois este minério já passou pela fase de tratamento de seleção granulométrica, extração das impurezas e secagem - mas sim uma mistura visando adequar o cimento, cal, impermeabilizante e pigmento para suas aplicações na confecção de massas utilizadas nas construções civis.

A finalidade desses produtos ... não é o aproveitamento da areia, mas sim de todos os componentes da mistura.

A areia funciona para esses produtos, como um "veículo de agregação" dos demais.

O "produto fim" vista o aproveitamento prioritariamente de todos aqueles que constituem, com a areia, a mistura aplicável na fabricação de argamassa seca.

O artigo 1º, parágrafo 2º, inciso III do Decreto nº 66.694-70 estabelece que, também são considerados tratamentos do minério "os demais processos de beneficiamento, ainda que exijam adição de outras substâncias, desde que não resulte modificação essencial das substâncias minerais processadas".

O preceito aqui determinado só é válido quando, no aproveitamento da substância mineral beneficiada, as outras adicionadas para o seu tratamento não participam no processo de utilização, a menos que também elas estejam enquadradas dentro da categoria de substâncias minerais.

Em outras palavras, isto quer dizer que, as substâncias adicionadas a um minério ou mineral para tratamento, têm seu raio de ação até a concretização do beneficiamento dos referidos materiais.

No conceito vigente de tratamento e ou beneficiamento de minério, as substâncias adicionadas para essas finalidades não tomam parte na utilização da substância mineral tratada.

Nos produtos ... todos os componentes participam do processo de utilização, quísis sejam: areia, cimento, cal, impermeabilizante (silicone) e pigmento.

No uso dessas misturas, cada material tem sua função específica embora usados conjuntamente.

Dáí não haver dúvida alguma em afirmar-se que a mistura de areia, cal, cimento, silicone (impermeabilizante) e pigmento não constitui um processo de tratamento do minério areia, porque o que se vê, é que todas as substâncias adicionadas na constituição da mistura têm participação ativa quando utilizada nos revestimentos das construções civis.

Caracterizam-se como industrializados, para efeito do art.1º, parágrafo 2º, I, do Regulamento do IPI, os produtos resultantes da mistura de areia, cal, cimento, pigmentos e impermeabilizantes, destinados a aplicação na construção civil.

Em consequência, excluem-se da área de incidência do Imposto Único sobre Minerais, sujeitos que estão ao IPI.

Essa mistura visa adequar, prioritariamente, os produtos industrializados, cimento, cal, silicone e pigmento ao uso e não somente adequar a areia, cuja finalidade nessa mistura é de caráter secundário.

Portanto, o processo descrito pela consulente - que foi verificado "in loco" por este Departamento - não caracteriza beneficiamento de areia, conforme os termos do artigo 1º, parágrafo 2º, inciso III do Decreto 66.964-70".

5. Releva notar que esta Coordenação já se pronunciou sobre a matéria através do parecer emitido no processo número 403.655-71, que mereceu o seguinte despacho do Secretário da Receita Federal:

"Aprovo.

Declaro que as operações realizadas pela consulente, como descritas no processo, não constituem beneficiamento de minério, conceituado no artigo 1º, parágrafo 2º do Regulamento anexo ao Decreto 66.694, de 11.6.70, o que os materiais obtidos são produtos industrializados, isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos do artigo 31 da Lei 4.864, de 29 de novembro de 1965, com redação dada pelo art. 4º do Decreto-lei nº 400 de 30.12.68".

6. Efetivamente, outro não poderia ser o entendimento da ad-

ministração fazendária, senão o consubstanciado no despacho acima transcrito, face ao caráter de industrialização definido na legislação do IPI.

7. Os produtos resultantes da mistura são, portanto, produtos industrializados, incluídos na área de incidência do IPI, e não apenas beneficiados nos termos do art. 1º, parágrafo 2º, inciso III do Regulamento do Imposto Único sobre Minerais (Decreto número 66.694-70).

Caracterizam-se como industrializados, para efeito do art. 1º, parágrafo 2º, I, do Regulamento do IPI, os produtos resultantes da mistura de areia, cal, cimento, pigmentos e impermeabilizantes, destinados a aplicação na construção civil.

Em consequência, excluem-se da área de incidência do Imposto Único sobre Minerais, sujeitos que estão ao IPI.

Não obstante, ex vi do art. 31 da Lei nº 4.864-65, com a redação dada pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 400-68, estão isentos por constituírem "preparações para emprego na construção civil" (vide Parecer Normativo CST número 124-71).

À consideração superior - Eugênio Botinelly Soares.

De acordo.

Adote-se como norma os termos do parecer, que aprovo.

Publique-se e enviem cópias.

1) À Superintendência Regional da Receita Federal da 7a. Região, para decidir a consulta, consoante o disposto no art. 54, inciso 1, do Decreto nº 70.235, de 0.3.72 (CGC número 33.016.205);

2) as demais SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência dos órgãos que lhes são subordinados.

Em 29 de março de 1972. - Lino de Azevedo Mesquita. Chefe do D.L.J. Del. de Comp. Port. 3170.

Parecer Normativo C.S.T. nº 116 de 29 de março de 1972.

01 - IPI - 01.10 - Crédito (exclusiva exportação).

O exercício do direito do crédito pelos contribuintes do IPI relativamente ao IUMP incidente sobre substâncias adquiridas para indus ...

Coordenação do Sistema de Tributação

PARECER NORMATIVO CST Nº 367 DE 6 DE MAIO DE 1971.

01 - IPI

01,01 - Industrialização.

01.01.01 - Transformação.

Passam para o campo de incidência do IPI as substâncias minerais submetidas a processo de industrialização (Parecer Normativo CST, nº 457-70).

Ocorrendo a industrialização, o fabricante poderá creditar-se integralmente do imposto único sobre minerais destacado nas Notas Fiscais de aquisição das substâncias minerais transformadas, abatendo 10% (dez por cento) do IPI a recolher mediante prévio registro de crédito e os restantes 90% (noventa por cento) do ICM devido, também mediante adequada escrituração.

Havendo industrialização fora do estabelecimento, o fato gerador ocorre na forma do disposto no inciso IV, do parágrafo único do art. 7º do Decreto 61.514 de 1967 (RIPI).

Não configura essa hipótese a instalação dos produtos em obras de construção no estado em que saíram do estabelecimento.

Examina-se a incidência tributária a que estão submetidas as peças de moldura de gesso vendidas no estabelecimento industrial, as peças de moldura em gesso vendidas no estabelecimento industrializador ou aplicadas pelo próprio fabricante na construção de prédios.

2. Preliminarmente, esclareça-se que a incidência do Imposto Único sobre Minerais do País, regulado pelo Decreto nº 66.694, de 11.6.70, exclui a do IPI nas seguintes operações, mencionadas no art. 1º, do referido decreto: extração, distribuição, circulação, tratamento, consumo e exportação, estando a operação de tratamento expressamente definida no parágrafo 2º do citado art. 1º. Entretanto, o mesmo decreto no seu art. 4º declara textualmente que "uma vez industrializado, o produto resultante estará sujeito, se for o caso, aos tributos que recaiam sobre a produção e circulação de mercadorias".

3. Para informações adicionais sobre a matéria até aqui exposta, consultar Parecer Normativo CST nº 457 de 1970.

4. Na hipótese sob exame, a operação exercida sobre a matéria prima caracteriza-se como industrialização, visto que dela resulta a obtenção de um novo produto (transformação RIPI, art. 1º, parágrafo 2º, inciso I), estando, pois, os produtos resultantes sujeitos à tributação incidente sobre a produção e circulação de mercadorias, quando em circunstância definida em lei como hipótese de ocorrência do fato gerador.

5. Tal entendimento aplica-se, exemplificadamente, a produtos de cerâmica como: tijolos, telhas, ladrilhos, etc. Aqui, as substâncias minerais sujeitas ao imposto único, enquanto "in natura" (v. g. a argi-

la) passam a ser tributadas pelo IPI depois de sofrerem o processo de industrialização (transformação) de que resultam os citados tijolos, telhas, ladrilhos. Da mesma sorte quanto ao gesso em relação às respectivas molduras.

6. A saída dos produtos acabados do estabelecimento industrial é uma das hipóteses de ocorrência do fato gerador do imposto (RIPI, art. 7º, inciso III). Todavia, a simples fixação posterior na obra, no mesmo estado, sem qualquer beneficiamento ou outra operação que caracterize industrialização não implica na ocorrência do fato gerador descrito no inciso IV, parágrafo único, do art. 7º, do RIPI. Se, entretanto, se caracterizar a industrialização fora do estabelecimento e o conseqüente fato gerador mencionado nesse dispositivo, evidentemente incidirá o imposto sobre o valor da operação decorrente desse fato, sendo incluídas todas as despesas acessórias debitadas ao comprador, como determina o inciso III, do art. 20, do citado regulamento do IPI.

7. Acrescente-se, finalmente, que o imposto único incidente sobre as substâncias minerais adquiridas no país para serem industrializados, nos termos dos itens 2 a 4, supra, pode ser levado a crédito, na razão de 10% (dez por cento) do seu valor, para ser deduzido do IPI que for devido e os restantes 90% (noventa por cento) do ICM, nas mesmas condições (Decreto 66.694-70, art. 73).

S.L.T.N., 19 de março de 1971. - Mário Ferrônio de Oliveira, T.T. Estag.

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à D.P.F. em Ribeirão Preto, SP., para solucionar a consulta (.... C.G.C. 56.004.682);

b) às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciências dos demais órgãos subordinados. - Amador Iuterelo Fernandez, Chefe do S.L.T.N. - Del. Comp. Tort. D.L.J. - 01-70.

P.N. 42/70 - D.O. 10-06-70

PARECER NORMATIVO Nº 42, DE 2 DE JUNHO DE 1970.

Imposto Único Sobre Minerais:

Mármore e Granito - A incidência do imposto único na fase anterior à industrialização não exclui a do IPI nas fases posteriores de serragem e polimento, das quais resulta modificação essencial na iden-

tificação da matéria bruta (Decretos-leis ns. 1.033 de 1969 e 1.083-70).

O I.P.I. incide nas operações de industrialização do mármore e do granito, ex vi do disposto no parágrafo 5º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.038, de 21.10.69.

2. Na fase anterior à industrialização, o produto está sujeito ao imposto único, excludente de qualquer outro.

3. Antecipando-se às dúvidas que pudessem surgir na determinação da fronteira da industrialização, no processo de aproveitamento e elaboração das substâncias minerais brutas, o aludido decreto-lei especifica as operações que se consideram não industrialização e que, em síntese, são os processos de tratamento, dos quais não resulta modificação essencial na identidade do mineral (art. 2º, parágrafo 1º).

4. Tratando-se do mármore e do granito, a hipótese foi textualmente considerada no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.083, de 6.2.70, - verbis:

"Art. 5º. O simples desdobramento de blocos de mármore e granito constitui a operação de industrialização a que se refere o parágrafo 5º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.038, de 21 de outubro de 1969, somente caracterizada pela serragem ou polimento posterior".

5. Em conclusão: as operações primárias, da extração dos blocos e do simples desdobramento destes blocos em chapas, determinar a incidência do imposto único, na forma prevista no art. 2º, do Decreto-lei número 1.038 de 1969, ou seja: com exclusão da cota de providência e qualquer outro tributo.

6. A incidência do I.P.I. far-se-á nas fases seguintes, de esquadramento dos blocos em placas e polimento, donde o produto resultará essencialmente divorciado da identidade de mineral bruto.

7. No que tange à fase última, de assentamento nas obras, implicando tão-somente a prestação do serviço não configura a ocorrência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados.

S.L.T.N., 28 de abril de 1970. - Vilma de Castro Lopes -AFIF.
De acordo.

Publique-se e, a seguir, enviem-se cópias às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados.

Delegação de competência. Port. CST. nº 31, de 13.5.70 - Waldyr Pires de Amorim - Chefe da D.L.J.

P. N. 323 - D.O. 5-07-71

PARECER NORMATIVO CST Nº 323, de 6 de maio de 1971.

01 - IPI.

01.10 - Crédito.

Direito de Crédito do Impôsto Único sobre Minerais do País - para fins de abatimento do IPI devido: é incorreta a escrituração do percentual do impôsto único que não tenha sido lançado na nota fiscal: se a indústria consumidora dos minerais também os revender deve ser aplicada a norma do art. 30, parágrafo 2º, do RIPI aprovado pelo Decreto 61.514-67.

Novos esclarecimentos devem ser aditados ao Parecer Normativo número 128-71, referente à crédito de percentual do Impôsto Único - sobre Minerais do País para fins de abatimento do IPI, devido, a fim de deixar bem patente que somente pode ser escriturada, no livro modelo - 14 ou 14-A, a parcela do impôsto único regularmente lançada na nota fiscal. Mesmo na hipótese de ser o estabelecimento industrial pertencente à firma titular da jazida, da mina, da salina ou do depósito de mineral, o consumo das substâncias minerais deve ser precedido do lançamento do impôsto único na nota fiscal, quer o mineral tenha saído da área de sua extração, quer tenha sido consumido dentro dessa área (RIUMP, - Decreto nº 66.694, de 11 de junho de 1970, art. 12, inc. I). Desse modo, é inteiramente irregular qualquer escrituração de crédito relativo a impôsto que não haja sido lançado na nota fiscal.

2. No caso de a indústria consumidora dos minerais também os revender, com habitualidade, deve ser aplicada a norma do art. 30, parágrafo 2º, do RIPI, segundo a qual o estabelecimento somente poderá - creditar-se pelo impôsto único na medida em que os minerais foram transferidos para a sua seção industrial.

3. Finalmente, convém insistir na afirmação de que o crédito relativo ao impôsto único obedece a todas as normas de escrituração estabelecidas pela legislação do IPI, de conformidade com o disposto no art. 73, parágrafo 1º do RIUMP.

À consideração superior.

SLTM, 22 de março de 1971. - José Daniel Diniz, T.T.

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à D.R.F. em Belo Horizonte-MG., para solucionar a consul-

ta (C.G.C. 19.791.268-034);

b) às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados. - Amador Outerelo Fernández.

P. N. 128/71 - D.O. 2-03-71

PARECER NORMATIVO CST Nº 128, de 17 DE FEVEREIRO DE 1971.

01 - IPI

01.10 - Crédito.

Direito de crédito de percentual do Imposto Único pago relativamente aos minerais do País, para fins de abatimento do IPI; sua subordinação às exigências de escrituração estabelecidas no RIPI (art. 73, parágrafo 1º do Regulamento do Imposto Único sobre Minerais do País, aprovado pelo Decreto nº 66.694, de 11-6-70).

O direito de abater, do IPI e do ICM devidos, o montante pago do Imposto Único sobre Minerais do País, na proporção de 10% e 90%, respectivamente, que foi concedido às indústrias consumidoras desses minerais pelo art. 11 do Decreto-lei número 1.038, de 21-10-69 está condicionada às exigências de escrituração estabelecidas na legislação dos tributos (RIUMP, art. 73, parágrafo 1º).

2. No que diz respeito ao IPI, a importância correspondente a 10% do imposto único pago relativamente aos minerais, que entrarem no estabelecimento industrial, deve ser escriturada no livro próprio (14 ou 14-A), nos três dias subsequentes à entrada dos produtos.

3. Vale ressaltar que, se a substância mineral for gravada com o Imposto Único, é assegurado o direito de crédito, sendo irrelevante o fato de o mineral ser produzido pela empresa titular do estabelecimento consumidor ou adquirido de outro produtor ou comerciante autorizado a destacar o imposto na nota fiscal, nos termos do art. 73, parágrafo 2º, do RIUMP.

4. Os créditos proventura não utilizados no período decorrido entre a vigência do Decreto-Lei nº 1.038-69 e a publicação do Regulamento do IUMP poderão ser escriturados, desde que observado o disposto no art. 30, parágrafo 1º, do RIPI (Decreto nº 61514, de 1967).

À consideração superior.

S.L.T.M., 12 de fevereiro de 1971. - José Daniel Diniz.

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) às DD.RR.FF. Guanabara e Belo Horizonte, para solucionar as consultas (CGC 22.064,791-1, 33.390.170-1 e 20.141.180);

b) às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados. - Amador Outerelo Fernandez.

P. N. 428/71 - D.O. 22-07-71

PARECER NORMATIVO CST Nº 423 de 23 DE JUNHO DE 1971.

01 - IPI.

01.10 - Crédito.

Em vigor a partir de 30 de outubro de 1969 o direito de abater do IPI devido 10% do Impôsto Único sobre Minerais do País, concedido às indústrias consumidoras desses produtos (Emenda Constitucional 1/69, Decreto-Lei número 1.038 de 1969 e Decreto número 66.694-70).

A faculdade concedida às indústrias consumidoras de minerais do País, de abater do IPI devido o percentual de 10% do IUM, constitui inovação introduzida pela Emenda número 1 de 17 de outubro de 1969, à Constituição do Brasil de 1967, e está prevista no parágrafo 2º do seu artigo 28.

2. O exercício dessa faculdade, entretanto, não vige senão a partir da lei que a disciplinou, que é o Decreto-Lei número 1.038, de 21 de outubro de 1969, através de seu artigo 11. A mencionada disposição constitucional, como sóem ser as normas dessa hierarquia, especialmente as de natureza tributária, é um mandamento dirigido ao legislador ordinário para que este o implante, regulando a sua execução.

3. Assim, poderão os contribuintes proceder ao mencionado abatimento, na forma da legislação em vigor, e conforme as normas de procedimento apontadas nos Pareceres Normativos CST de números 128 de 1971 e 328 de 1971, a partir de 30 de outubro de 1969, data de início de vigência do Decreto-Lei número 1.038 de 1969 e conseqüentemente, do seu artigo 11, este sim auto-aplicável. - Selma Santos Salomão, Técnico de Tributação.

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à D.R.F. em Belo Horizonte para solucionar a consulta ... (CGC 33.042.730/10);

b) às SS.RR.R.F., para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados. - Amador Outerelo Fernandez, Chefe do S.L.T.N.

P. N. 116 - D.O. 26-04-72

PARECER NORMATIVO C.S.T. Nº 116 DE 29 de MARÇO DE 1972.

01 - IPI

01.10 - Crédito (exclusive exportação).

O exercício do direito de crédito pelos contribuintes do IPI relativamente ao IUMP incidente sobre substâncias adquiridas para industrialização tem como condição o lançamento do IUMP em destaque na Nota Fiscal correspondente.

Em exame o direito de crédito do IUMP concedido às indústrias consumidoras desses minerais para fim de abatimento proporcional do IPI e ICM.

2. A questão está em definir se esse direito de crédito está subordinado à efetiva traslação para o adquirente do ônus financeiro da imposição. Arguem os contribuintes do IUMP que a concessão do crédito - em tela teve por base a presunção de efetiva transferência do encargo - por isso que de outra forma o crédito seria injustificável. Assim, pretendem ter o IUMP como parcela do preço exigível do adquirente industrial.

3. Ora, o IUMP como impôsto "ad valorem", integra normalmente o preço do produto, sem entretanto integrar o valor tributável. Assim, incidindo, passa o seu montante a integrar o preço real do produto, para o produtor, como custo efetivo, transferível pela venda.

Veja-se que quando a norma legal pretende que determinado impôsto seja calculado sobre o preço da operação sem acrescê-lo, mas dele fazendo parte, estabelece claramente norma nesse sentido, como fez em relação ao ICM (Ato Complementar nº 27-66 e, posteriormente, DL 406-66). Não existe entretanto norma semelhante relativamente ao IUMP e ao IPI.

Por consequência o IUMP como o IPI, constituem custo efetivo acrescido ao preço do produto, do qual passam a fazer parte. Desta maneira, o contribuinte do IUMP (art. 1º do RIUMP) arcará ou não com o ônus do impôsto, como de qualquer outro custo sob a regência das condições de mercado e através da fixação, entre as partes, do preço da operação.

Já o direito de crédito concedido às indústrias consumidoras dos minerais, e previsto no DL 1.038-69, tem como condição o lançamento do IUMP em destaque na Nota Fiscal correspondente à operação em que foi

adquirido o mineral.

S.L.T.N., em 23 de março de 1972. - Selma Santos Salomão, Técnico de Tributação.

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias às SS.RR.R.F. - para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados. - Coordenação do Sistema de Tributação. Em 29-3-72. - Lino de Azevedo Mesquita, Chefe do D.L.J., DEL de Comp./Port. 31-70.

P. N. 350/71 - D.O. 30-07-71.

PARECER NORMATIVO CST Nº 350, DE 19 DE MAIO DE 1971.

04 - Impôsto Único sobre Minerais.

04,02 - Fato Gerador.

Águas minerais: Constitui fato gerador do impôsto a saída da água mineral da área onde está situada a respectiva fonte (artigo 5º, item I do Decreto número 66.694, de 11 de junho de 1970), ou quando consumida naquela área (art. 5º, parágrafo do artigo 5º a água mineral ingerida diretamente na fonte, bem como a aplicada em banhos nesse local

Documentário fiscal: poderá ser utilizado o que estiver em uso, até a fixação dos novos modelos (art. 74).

Valor tributável: é o valor da venda, inclusive quanto à água empregada na fabricação de produtos sujeitos a outros tributos (refrigerantes, etc.), na área onde está situada a fonte.

Dispõe o art. 5º do Decreto número 66.694, de 11 de junho de 1970 (Regulamento do Impôsto Único sobre Minerais), quanto à ocorrência do fato gerador do impôsto na saída da substância mineral da área onde está situada a jazida, mina, salina, ou outro depósito de onde provêm ou, ainda, de áreas limitrofes ou vizinhas onde se situem as suas instalações de tratamento pelos processos previstos no parágrafo 2º do art. 1º daquele decreto.

2. No caso específico das águas minerais, a área onde está situada a respectiva fonte é a conceituada no inciso I do art. 5º, não padecendo dúvida quanto a ocorrência do fato gerador na saída da água mineral, daquela área, para comercialização.

3. A substância mineral consumida na área da jazida, mina, etc., originando a ocorrência do fato gerador (parágrafo 3º, in fine do art. 5º), há que ser entendida como aquela que é empregada na composição de um produto industrializado, como o refrigerante, no caso das águas minerais.

4. Nesse caso, o custo direto da água empregada na fabricação de refrigerantes deverá ser calculado pela quantidade em litros empregada na operação, ao preço normal de venda, obviamente sem as despesas de mão-de-obra (engarrafamento, etc.), já que o valor tributável quanto às águas minerais é o definido no art. 8º, inciso IV (vide Parecer Normativo CTS nº 43, de 29 de janeiro de 1971).

5. A água mineral ingerida diretamente na fonte não enseja a ocorrência ao fato gerador, não se enquadrando, portanto, no conceito do parágrafo 3º do art. 5º já referido. Assim também a água aplicada em banhos na área já especificada. Não há como admitir-se a incidência do imposto dada a inoocorrência do fato gerador.

6. O reexame da matéria relativa ao valor tributável das águas minerais, nos leva a reconsiderar o argüido no item 2 do Parecer Normativo CST nº 294-A, de 14 de setembro de 1970, haja vista que a conceituação contida no de nº 43, de 29 de janeiro de 1971 é a que atende a letra da lei. Assim, propomos a retificação do disposto no item 2 do P.N. 294-A supracitado, e ratificação da exegese do de nº 43-71.

7. O direito ao crédito do IUM, na proporção de 10% para o imposto sobre Produtos Industrializados, está condicionado às exigências de escrituração daquele tributo, segundo o disposto no art. 73. Deverá ser lançado o crédito correspondente no livro modelo 14, fazendo-se o abatimento no modelo 13, reproduzindo-se o lançamento na guia de recolhimento do IPI.

8. O documentário fiscal está regulado no Capítulo IX ao Regulamento. Enquanto, porém, não forem fixados os modelos a que se refere o art. 74, poderá o contribuinte utilizar os livros e demais efeitos fiscais em uso, adaptando-os, todavia, às exigências do Regulamento.

Aprovo o parecer.

Publique-se e, em seguida, encaminhem-se cópias:

1. A Delegacias da Receita Federal em Belo Horizonte (CGC número 17.164.971) e em Varginha - MG (CGC 33.481.516) para solução das consultas:

2. A SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados. - Amador Outerelo Fernandez.

P. N. 43/71 - D.O. 8-02-71.

PARECER NORMATIVO Nº 43, DE 29 DE JANEIRO DE 1971.

04 - Impôsto Único sobre Minerais.

04.07 - Cálculo do Impôsto.

04.07.01 - Valor Tributável.

O valor tributável das águas minerais é apurado na forma prescrita no inciso IV do artigo 8º do Decreto nº 66.694, de 11 de junho de 1970, regra geral que abrange as hipóteses não previstas ou enquadráveis noutros dispositivos do citado artigo 8º e seus incisos, noas quais se definem as diversas formas de se apurar o valor tributável que irá constituir a base de cálculo do impôsto único sobre minerais.

A base de cálculo do impôsto único sobre minerais é o valor tributável, tal como definido no artigo 8º e incisos do Decreto número-66.694, de 11-6-70. Nesses dispositivos se contêm regras especiais e uma regra geral para se determinar o valor tributável. Assim, no inciso I (ferro e manganês) no II (carvão mineral) e no III (outros minerais - sujeitos a emprêgo específico), compreendendo as regras especiais. Finalmente no inciso IV temos a regra geral abrangendo as hipóteses não previstas nos incisos anteriores.

No caso das águas minerais, é evidente que seu valor tributável não pode ser apurado aplicando-se-lhes as regras especiais dos incisos I, II e III. Dúvidas que possam ser suscitadas com relação ao inciso III, convém sejam dirimidas, começando-se pela transcrição do dispositivo:

"Art. 8º. Constitui valor tributável:

.....

III - No caso de substância mineral consumida, transformada, utilizada ou beneficiada pelo próprio titular da jazida, da mina, da salina ou de outro depósito mineral ou remetida a outro estabelecimento - da mesma pessoa jurídica ou firma com a qual mantenha relações de interdependência, o seu valor industrial na ocorrência do fato gerador".

O dispositivo cogita, portanto de consumo, utilização, transformação ou beneficiamento. Entretanto esses processos no contexto do Regulamento onde estão inseridos, devem ser entendidos como operações - necessárias ao aproveitamento industrial dos minérios como matérias-primas de produtos finais de natureza e destinação diversas. Nesses casos o valor tributável dos minerais consumidos, utilizados, transformados -

ou beneficiados será seu custo industrial, e os produtos a que se incorporam através daqueles processos não estarão sujeitos ao imposto único sobre minerais, mas sim ao imposto sobre produtos industrializados (IPI) e/ou imposto sobre circulação de mercadorias (ICM), salvo se exclusivos da incidência desses impostos nas legislações respectivas.

Tal não é o caso das águas-minerais as quais, desde sua captação até a comercialização pelo titular da jazida, não perdem sua características como águas minerais, nem constituem matérias-primas de que resulte produto diverso. Aliás, se houvesse transformação ou beneficiamento propriamente ditos, alheios às hipóteses de tratamento previstas no artigo 1º, parágrafo 2º e incisos do Regulamento do Imposto Único sobre Minerais não haveria que cogitar-se deste imposto eis que essas operações caracterizariam industrialização, à luz do artigo 1º, parágrafo 2º I e II do Decreto nº 61.514 de 1967 (RIPI), e a tributação aplicável às águas minerais comercializadas pelos titulares das jazidas seria a prevista no artigo 4º, in fine, do Decreto nº 66.694-70.

Em face do exposto, é fácil concluir porque as águas minerais terão seu valor tributável apurado pela forma prescrita no inciso IV do artigo 8º, supramencionado: não se enquadrando nos incisos anteriores, como demonstrado recaem na regra geral, abrangente dos casos não enquadráveis noutra parte da lei. Dessa maneira, o valor tributável das águas minerais corresponde "ao preço da operação de que decorrer o fato gerador".

À consideração superior.

S.L.T.N., 8 de janeiro de 1971. - Urgel Pereira Lopes, Téc.

Tribt.

De acordo.

Publique-se e encaminhem-se cópias:

a) às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados. - Amador Outereiro Fernandez.

LEGISLAÇÃO REFERENTE À TRIBUTAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS.

A - Leis, Decretos-leis e Decretos.

1 - Decreto nº 24.193, de 03-05-34 - Regula a indústria da fiação do ouro aluvionar em todo o território da República e estende às cinzas de ourivesarias, revigorando a proibição de exportação contida no art. 56 da lei nº 4.440, de 31 de dezembro de 1.921, ao comércio

de pedras preciosas - Publicado no D.O. de 07-06-34.

2 - Decreto nº 24.195, de 04-05-34 - Concede favores às companhias que se organizarem para a exploração de minas auríferas e àquelas que já exercem a sua atividade nessa indústria. Publicado no D.O. de 04-05-34.

3 - Decreto nº 24.642, de 10-07-34 - Decreta o Código de Minas. Publicado no D.O. de 20-07-34 e retificado no de 24-09-34.

4 - Decreto nº 24.673, de 11-07-34 - Cria as taxas a que se referem os Códigos de Águas e de Minas. Publicado no D.O. de 14-07-34 e reprod^uzido nos de 29-08-34 e 03-09-34.

5 - Constituição dos Estados Unidos do Brasil - 10-11-37. Publicado no D.O. de 10-11-37 e republicado nos de 11, 18 e 19 de novembro de 1.937.

6 - Decreto-lei nº 66, de 14-12-37 - Declara em vigor, com as modificações resultantes dos preceitos constitucionais, o Código de Minas e outros decretos que especifica e expede bases para confirm^ar a execução desses decretos à Constituição. Publicado no D.O. de 18-12-37.

7 - Decreto-lei nº 466, de 04-06-38 - Dispõe sobre a garimpa e o comércio de pedras preciosas. Publicado no D.O. de 16-06-38 e retificado no de 05-07-38.

8 - Decreto-lei nº 1.374, de 26-06-39 - Regula a garimpagem e o comércio de pedras preciosas. Publicado no D.O. de 27-06-39.

9 - Decreto-lei nº 1.985, de 09-01-40 - Código de Minas. Publicado no D.O. de 30-01-40 e retificado no de 03-02-40.

10 - Decreto-lei nº 2.020, de 14-02-40 - Mantem as taxas criadas pelo art. 1º do Decreto nº 24.673, de 11-07-34. Publicado no D.O. de 16-02-40.

11 - Decreto-lei nº 2.081, de 08-03-40 - Dá nova redação aos artigos 46 e 68 do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1.940. Publicado no D.O. de 11-03-40.

12 - Decreto-lei nº 2.266, de 03-06-40 - Dá nova redação ao artigo 68 do Decreto-lei nº 1.985, de 29-01-40 (Código de Minas) e seus parágrafos. Publicado no D.O. de 03-06-40.

13 - Emenda Constitucional nº 3, de 18-09-40 - Publicado no D.O. de 20-09-40.

14 - Decreto-lei nº 2.667, de 03-10-40 - Dispõe sobre o melhor aproveitamento do carvão nacional. Publicado no D.O. de 05-10-40.

15 - Decreto-lei nº 5.247, de 12-02-40 - Modifica a redação dos arts. 17, 31, 66 e 68 do Código de Minas e dá outras providências. Publicado no D.O. de 15-02-43.

16 - Decreto-lei nº 7841, de 08-08-45 - Código de Águas Mineiras. Publicado no D.O. de 20-08-45.

17 - Decreto-lei nº 9.450, de 12-07-46 - Dispõe sobre o imposto de produção das jazidas e minas nos Territórios Federais. Publicado no D.O. de 15-07-46.

18 - Decreto-lei nº 9.826, de 10-09-46. Dispõe sobre as características, preços e distribuição do carvão mineral produzido no País e dá outras providências. Publicado no D.O. de 12-09-46.

19 - Decreto-lei nº 9.907, de 17-09-46 - Substitui disposições do Decreto-lei nº 9.826, de 10-09-46, e do seu anexo nº 2. Publicado no D.O. de 17-09-46.

20 - Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18-09-46. - Publicado no D.O. de 19-09-46 e republicada no de 15-10-46.

21 - Lei nº 2.418, de 10-02-55 - Concede favores às empresas, companhias ou firmas constituídas ou que se constituírem no País, dentro de cinco anos, para explorar minas de ouro e seus sub-produtos. Publicada no D.O. 17-02-55.

22 - Lei nº 4.425, de 08-10-64 - Cria o imposto único sobre os minerais do País; dispõe sobre o produto de sua arrecadação; institui o "Fundo Nacional de Mineração" e dá outras providências. Publicada no D.O. de 13-10-64.

23 - Decreto nº 55.928 de 14-04-65 - Aprova o Regulamento do imposto único sobre os minerais do País. Publicado no D.O. de 30-04-65.

24 - Lei nº 5.172, de 25-10-66 - Dispõe sobre o sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

25 - Constituição do Brasil, de 24-01-67. Publicada no D.O. de 24-01-67.

26 - Decreto-lei nº 125, de 31-01-67 - Altera a redação do art. 11 da Lei nº 4.425, de 08 de outubro de 1.964. Publicado no D.O. de 01-02-67.

27 - Decreto-lei nº 134, de 03-02-67 - Dispõe sobre o cálculo do impôsto único incidente sobre águas minerais industrializadas, e dá outras providências. Publicado no D.O. de 03-02-67.

28 - Decreto-lei nº 227, de 28-02-67 - Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985 (Código de Minas), de 29-01-43 - Código de Mineração (com a redação de acordo com o Decreto-lei nº 318, de 14-03-67 e com o Decreto-lei nº 330, de 13-09-67). Publicado no D.O. de 28-02-67.

29 - Decreto-lei nº 334, de 12-10-67 - Dispõe sobre o impôsto único sobre minerais do País, alterando, em parte, a Lei nº 4.425, de 08-10-64, e dá outras providências. Publicado no D.O. de 13-10-67.

30 - Decreto nº 62.934, de 02-07-68 - Aprova o Regulamento do Código de Mineração. Publicado no D.O. de 05-07-68.

31 - Decreto nº 62.981, de 12-07-68 - Altera, em parte, o Regulamento do impôsto único sobre minerais do País, aprovado pelo Decreto nº 55.928, de 14 de abril de 1.965. Publicado no D.O. de 15-07-68 e retificado no de 18-07-68.

32 - Decreto-lei nº 523, de 08-04-69 - Acrescenta parágrafo no artigo 27, da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 3.257, de 02 de setembro de 1.957, e dá outras providências. Publicado no D.O. de 09-04-69 e retificado no de 24-04-69.

33 - Decreto-lei nº 555, de 25-04-69 - Dá nova redação ao artigo 1º e acrescenta itens ao parágrafo 1º do art. 3º do Decreto-lei nº 343, de 28 de dezembro de 1.967, que altera a legislação do impôsto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos. Publicado no D.O. de 28-04-69 e retificando no de 29-04-69.

34 - Decreto-lei nº 765, de 15-08-69 - Dispõe sobre a aplicação do Fundo Nacional de Mineração e de recursos destinados ao DNPM e DNAEE, e dá outras providências. Publicado no D.O. de 15-08-69.

35 - Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69 - Publicada no D.O. de 20-10-69, retificada no de 21-10-69 e republicada no de 30-10-69.

36 - Decreto-lei nº 1.038, de 21-10-69 - Estabelece normas relativas ao impôsto único sobre Minerais e dá outras providências. Publicado no D.O. de 21-10-69 e retificado no de 11-11-69.

37 - Decreto-lei nº 1.076, de 23-01-70 - Altera, para o exer-

cício de 1.970, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos. Publicado no D.O. de 26-01-70.

38 - Decreto-lei nº 1.083, de 06-02-70 - Dispõe sobre a incidência e cobrança do impôsto único sobre minerais, concede isenções e dá outras providências. Publicado no D.O. de 06-02-70.

39 - Decreto-lei nº 1.092, de 12-03-70 - Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei nº 765, de 15-08-69. Publicado no D.O. de 13-03-70.

40 - Decreto nº 66.694, de 11-06-70 - Aprova o Regulamento do impôsto único minerais. Publicado no D.O. de 15-06-70 e retificado no de 19-06-70.

41 - Decreto-lei nº 1.147 de 13-01-71 - Altera, para o exercí-
cio de 1.971, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos. Publicado no D.O. de 14-01-71.

42 - Decreto-lei nº 1.172, de 02-06-71 - Altera a legislação do impôsto único sobre minerais e dá outras providências. Publicado no D.O. de 02-06-71 e retificado no de 04-06-71.

43 - Decreto-lei nº 1.176, de 17-06-71 - Dispõe sobre a regularização de situações fiscais decorrentes da legislação salineira e dá outras providências. Publicado no D.O. de 17-06-71.

44 - Lei nº 5.732, de 16-11-71 - Dispõe sobre os dividendos - da União na Companhia Vale do Rio Doce - C V R D, altera o Decreto-lei nº 1.038, de 21 de outubro de 1.969, e dá outras providências. Publicada no D.O. de 18-11-71.

45 - Decreto-lei nº 1.201, de 29-12-71 - Isenta do impôsto único sobre minerais as saídas de sal marinho destinadas ao exterior - Publicado no D.O. de 30-12-71.

46 - Decreto-lei nº 1.204, de 18-01-72 - Altera, para o exercí-
cício de 1.972, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos. Publicado no D.O. de 19-01-72.

B - Portarias e circulares (a lista que se segue relaciona apenas alguns dos atos dos órgãos responsáveis pela administração do IUM, principalmente aqueles que fixaram periodicamente os valores tributáveis das substâncias mine -

rais - autas - nos últimos anos).

1 - Circular nº 37, de 04-03-63, do DRI do Tesouro Nacional - Pauta das substâncias minerais para 1.93. Publicada no D.O. de 11-03-63.

2 - Circular nº 113, de 22-06-64, do DRI do Tesouro Nacional - Pauta das substâncias minerais para 1.964 - Publicada no D.O. de 30-06-64.

3 - Circular nº 220, de 24-12-64, do DRI do Tesouro Nacional - Pauta das substâncias minerais para o primeiro semestre de 1.965. Publicada no D.O. de 31-12-64.

4 - Circular nº 19, de 26-02-65, do DRI do Tesouro Nacional - Altera a Circular nº 220, de 24-12-64, do DRI.

5 - Circular nº 55, de 28-06-65, do DRI do Tesouro Nacional - Prorroga a vigência da Circular nº 220, de 24-12-64, do DRI.

6 - Circular nº 80, de 19-08-65, do DRI do Tesouro Nacional - Dispõe sobre o prazo de recolhimento do imposto único sobre minerais do País.

7 - Circular nº 135, de 24-12-65, do DRI do Tesouro Nacional - Pauta das substâncias minerais para o primeiro semestre de 1.966. Publicada no D.O. de 30-12-65.

8 - Circular nº 104, de 21-12-66, do DRI - Publicada no D.O. de 28-12-66.

9 - Circular nº 27, de 14-03-67 - Dispõe sobre o valor do imposto único sobre águas minerais industrializadas.

10 - Circular nº 30, de 27-04-67 - Inclui item na Circular nº 104, de 21-12-66.

11 - Portaria nº 42, de 21-07-67, do DNPM - Estabelece normas para a distribuição nos Estados e Municípios do IUM anexado no período de 01-01-67 a 15-03-67. Publicado no D.O. de 03-08-67.

12 - Portaria nº GB-471-A, de 02-12-69, do Ministro da Fazenda - Determina que a cobrança do IUM na forma estabelecida no Decreto-lei nº 1.038, de 21 de outubro de 1.969, somente será realizada a partir de 01 de janeiro de 1.970, permanecendo em vigor, até aquela data, a última pauta baixada pelo Ministro da Fazenda - Publicada no D.O. de 11-12-69.

13 - Portaria nº GB-50, de 23-02-70 - Dispõe sobre o lançamento e recolhimento do imposto único sobre minerais na forma do Decreto-lei nº 1.038, de 21-10-69.

14 - Portaria nº 175, de 15-07-70 - Dá competência à Secretaria da Receita Federal para conceder a licença de comercialização ao mesmo tempo discrimina os documentos necessários para pleitear a concessão. D.O. de 15-07-70.

15 - Ato Declaratório SRF nº 4, de 11-08-70 - Situa o sal marinho ou salmoura na área de incidência do imposto único sobre minerais.

16 - Portaria nº GB-247, de 10-09-70, do Ministério da Fazenda - Fixa o valor tributável do sal-marinho, para efeito de cálculo do imposto único sobre minerais. Publicada no D.O. de 16-09-70.

17 - Portaria nº GB-347, de 16-12-70 - Estabelece modelo do documentário fiscal previsto no artigo 74 do Regulamento do I U M P a provado pelo Decreto nº 66.694, de 11-06-70. Publicada no D.O. de 22-12-70.

18 - Portaria nº GB-123, de 07-04-71 - Prorroga até 31-12-71, o valor tributável do sal-marinho, fixado pela Portaria nº GB-247, de 10-09-70. Publicada no D.O. de 07-04-71.

19 - Portaria nº GB-376, de 29-11-71, do Ministério da Fazenda - Fixa o valor tributável da água mineral. Publicada no D. O. de 06-12-71.

20 - Portaria nº GB-390, de 22-12-71, do Ministério da Fazenda - Fixa, para vigorar até 30-04-72, os preços médios FOB, por tonelada, dos minérios de ferro e de manganês, e estabelece outras normas para a determinação dos valores tributáveis desses minérios. Publicada no D.O. de 27-12-71.

21 - Portaria nº GB-399, de 30-12-71, do Ministério da Fazenda - Prorroga, até 30-06-72, o valor tributável do sal-marinho fixado pela Portaria GB-247, de 10-09-70. Publicada no D.O. de 05-01-72.

22 - Portaria nº GB-49, de 17-02-71, do Ministério da Fazenda - Fixa, para vigorar até 31-12-71, os preços médios FOB, por tonelada, dos minérios de ferro e de manganês, e estabelece outras normas para a determinação dos valores tributáveis desses minérios. Publicada no D.O. de 24-02-71.

23 - Portaria nº 16, de 21-01-72, do Conselho Nacional do Petróleo - Fixa, para vigorar a partir de 01-01-72, os preços de venda -

do carvão mineral.

24 - Portaria nº 132, de 17-05-72, do Ministério da Fazenda - Fixa, para vigorar até 31-08-72, os preços médios FOB, por tonelada, dos minérios de ferro e de manganês para a determinação dos valores tributáveis desses minérios. Publicada no D.O. de 22 de maio de 1.972.

25 - Portaria nº 157, de 30-06-72, do Ministério da Fazenda - Prorroga, até 31-12-72, o disposto na Portaria GB-247, de 10 de setembro de 1.970, que fixou o valor tributável do sal marinho. Publicada no D.O. de 14-07-72.

26 - Portaria nº 158, de 30-06-72, do Ministério da Fazenda - Prorroga, o prazo de validade da Portaria GB-376, de 29-12-71, até 31-12-72. Publicada no D.O. de 14-07-72.

27 - Portaria nº 208, de 30-08-72, do Ministério da Fazenda - Fixa, para vigorar até 31-12-72, os preços médios FOB, por tonelada, dos minérios de ferro e de manganês para a determinação dos valores tributáveis desses minérios. Publicada no D.O. de

C - Instrução Normativa, Norma de Execução e Pareceres normativos.

1 - Instrução Normativa do SRF nº 39, de 11-09-70 - Estabelece normas para o comércio de pedras preciosas, semi-preciosas, carbonados, metais nobres e demais substâncias minerais, em bruto, cuja extração se faça pelo regime de matrícula definido no Código de Mineração. Publicada no D.O. de 17-08-70.

2 - Parecer Normativo CST nº 294-A, de 14-09-70 - Cálculo do Imposto sobre águas minerais.

3 - Parecer Normativo nº 424/70 - Trata do valor tributável do sal-marinho, da incidência do Imposto sobre o mesmo e dá outras disposições - Publicado no D.O. de 10-11-70.

4 - Normas de Execução nº 14, de 11 de novembro de 1.970 - Dá o período no qual os contribuintes do IUMP poderão optar pelo lançamento e recolhimento do tributo de acordo com o regime criado pelo Decreto-lei nº 1.038, de 21-10-69, ou fazê-lo com base na última pauta baixada pelo Ministro da Fazenda, obedecidas as alíquotas constantes da Lei nº 4.425, de 08-10-64. Publicada no D.O. de 24-11-70.

5 - Parecer Normativo nº 457/70 - Entende que a incidência do IUMP ex-

clui a do IPI, mas a substância mineral passará a ser tributada por esse último imposto, se sofrer qualquer dos processos de industrialização previsto no art. 1º, parágrafo 2º, incisos I a V do RIPI. Publicado no D.O. de 25-11-70.

6 - Parecer Normativo nº 43/71 - Trata do valor tributável, destacando o caso da água mineral. Publicado no D.O. de 08-02-71.

7 - Parecer Normativo nº 128/71 - Trata do direito de crédito para abater no IPI. Publicado no D.O. de 02-03-71.

8 - Parecer Normativo nº 42/70 - Trata do processo de tratamento a que são submetidos o mármore e o granito. Publicado no D.O. de 10-06-70.

9 - Parecer Normativo nº 307/71 - Trata do processo de tratamento a que é submetido a argila na produção de telhas e tijolos. Publicado no D. O. de 29-06-71.

10- Parecer Normativo nº 428/71 - Trata do direito de crédito para abater no IPI. Publicado no D.O. de 22-07-71.

11- Parecer Normativo nº 350/71 - Trata de casos especiais de Fato-Gerador. Publicado no D.O. de 30-07-71.

12 - Parecer CST nº 221/71 - Incidência do IUMP sobre o minério sílico-carbonatado de manganês, com teor de 36% de Mn obtido pelo beneficiamento de protominério sílico carbonatado de manganês.

13 - Parecer CST nº 222/71 - Incidência do IUMP sobre o minério de talco tratado por britagem, micro-pulverização e separação pneumática (talco-moido).

14 - Parecer Normativo CST nº 323, de 06-05-71 - Direito de crédito do IUMP para fins de abatimento do IPI devido.

15 - Parecer Normativo nº 403/71 - Trata de casos especiais de Fato Gerador - Publicado no D.O. de 04-08-71.

16 - Parecer Normativo nº 521/71 - Exclui o sal-marinho da incidência do IPI - Publicado no D.O. de 27-07-71.

17 - Parecer Normativo CST nº 767, de 01-01-71. Incidência do Imposto sobre Caulim-Bentonita.

18 - Parecer Normativo CST nº 115, de 29-03-72. Indaga-se se incidem no tratamento do IUMP, os produtos resultantes da mistura de areia, cal, cimento e impermeabilizantes destinados à aplicação na construção civil.

19 - Parecer Normativo CST nº 116/72 - Abatimento proporcional do IUMP, do IPI e ICM.